



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

LUIZ PHILIPPE SPRICIGO

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO:

**O Selo Mais Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como
iniciativa positiva de fomento a práticas ESG**

BRASÍLIA-DF

2021

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO:
O Selo Mais Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como iniciativa positiva de fomento a práticas ESG

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Professor Angelo Gamba Prata de Carvalho.

BRASÍLIA-DF

2021

**COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO:
O Selo Mais Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como
iniciativa positiva de fomento a práticas ESG**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como exigência parcial
para obtenção do grau de
Bacharelado em Direito na
Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Professor Angelo
Gamba Prata de Carvalho.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor Angelo Gamba Prata de Carvalho.
Orientador

Professora Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Avaliador

Professor Antonio Helder Medeiros Rebouças
Avaliador

RESUMO

O agronegócio brasileiro consiste em um sistema de coordenação entre diferentes agentes que se aloca entre as etapas do fornecimento de insumos e a distribuição para consumo final. O setor possui relevância ímpar para a balança comercial do país, movimentando grandes volumes de bens, serviços e capital. Embora rentáveis, as atividades desse sistema estão comumente associadas a riscos relativos à sustentabilidade ambiental, à responsabilidade social e à governança, sendo eles chamados de riscos ESG. A comunidade internacional há cerca de duas décadas emprega esforços crescentes em questões ESG para o desenvolvimento de uma cultura corporativa de boas práticas. O *compliance* surge aqui como mecanismo passível de garantir a conformidade com parâmetros internacionais de integridade. Assim, pode ser aplicável para a identificação e mitigação de riscos, com conseqüente aumento de valor da empresa que o implementa. A dimensão dos impactos socioambientais do agronegócio permite uma maior reflexão sobre os contornos dos estímulos para que agentes privados invistam em um desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o objetivo deste estudo é apresentar as características do *compliance*, suas potenciais aplicações e desafios no agronegócio brasileiro em prol do ESG. O conteúdo desse trabalho busca tratar das seguintes premissas: **(a)** o ESG como parâmetro apto de estímulo ao desenvolvimento sustentável no agronegócio; **(b)** o *compliance* como elemento essencial para o fortalecimento de uma cultura corporativa de boas práticas e de mitigação de riscos ESG; e **(c)** o conjunto de legislações e regulamentações brasileiras é capaz de instigar o *compliance* no agronegócio brasileiro, mas ainda há amplo espaço para elaboração de políticas e normas de estímulo efetivas.

Palavras-chave: *Compliance*. Agronegócio. ESG. Regulação. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

Brazilian agribusiness is a system with coordination among different agents allocated between the stages of input supply and distribution for final consumption. The sector has a unique relevance for the country's trade balance, moving large volumes of goods, services and capital. Although profitable, the activities of this system are commonly associated with risks related to environmental sustainability, social responsibility and governance, which are called ESG risks. The international community has been increasing its efforts on ESG issues for nearly two decades to develop a corporate culture of good practice. Compliance arises here as a tool capable of ensuring conformity with international standards of integrity. Thus, it can be applied to the identification and mitigation of risks, increasing the value of the company who implements it. The extent of the socio-environmental impacts of agribusiness allows for greater consideration on the outlines of incentives for private agents to invest in sustainable development. In this context, the aim of this paper is to present the characteristics of compliance, its potential applications and challenges in Brazilian agribusiness in favor of ESG. The content of this work seeks to address the following propositions: **(a)** ESG as a suitable parameter to encourage sustainable development in agribusiness; **(b)** compliance as an essential element for strengthening a corporate culture of good practices and ESG risk mitigation; and **(c)** existing Brazilian laws and regulations are capable of instigating compliance in Brazilian agribusiness, but there is still plenty of room for the drafting of effective stimulus policies and standards.

Keywords: Compliance. Agribusiness. ESG. Regulation. Sustainable Development.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. AGRONEGÓCIO NO BRASIL E O ESG.....	9
2.1. O agronegócio no Brasil.....	9
2.2. <i>Environmental, Social and Governance</i> (ESG).....	12
2.3. Parâmetros globais para o desenvolvimento sustentável.....	16
2.4. O desempenho financeiro de negócios empenhados em questões ESG.....	21
2.5. ESG no agronegócio	22
3. COMPLIANCE COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
3.1. <i>Compliance</i>: breves apontamentos sobre sua definição e finalidades.....	26
3.2. <i>Compliance</i> no Brasil: a sua relação com diferentes normas do ordenamento jurídico nacional e o reflexo delas no estímulo à adoção de programas de integridade	29
3.3. Os impactos do não <i>compliance</i> e a possibilidade de coordenação internacional para aplicação de sanções: o exemplo do <i>cross debarment</i>	35
3.4. <i>Compliance</i> no agronegócio: observações sobre o mecanismo de <i>cross compliance</i>	40
4. ESTÍMULOS À CONFORMIDADE NO AGRONEGÓCIO: O SELO MAIS INTEGRIDADE	44
4.1. A relação do Estado brasileiro com o agronegócio: fundamentos, regulação e estímulo ao setor	44
4.2. O Selo Mais Integridade	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
BIBLIOGRAFIA.....	56

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio é notoriamente conhecido como um dos setores mais rentáveis do Brasil, chegando a representar cerca de 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2020. A prática agroindustrial confere evidência internacional ao país, estando o Brasil entre os maiores exportadores de *commodities* como a soja, o café e a carne bovina. O setor agropecuário também se mostrou forte frente às adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19 ao exibir uma melhora nos resultados do ano-safra de 2020 em comparação com os do ano anterior.

A estrutura do agronegócio comporta agentes de diferentes etapas de um processo de produção. Os bens e serviços do agro abrangem diferentes tipos empresas e indivíduos que orbitam as atividades de uma unidade produtiva, ou seja, desde fornecedores de insumos a distribuidores do produto final. A dimensão das atividades da cadeia do agronegócio gera um ambiente favorável para a produção de riquezas, ao passo que é um setor amplamente distribuído e capilarizado pelo território nacional.

Ainda que apresente um caráter positivo, o sistema agroindustrial também possui uma série de desafios que prejudicam suas operações, imagem institucional e, principalmente, a sociedade. Atividades agropecuárias costumam ser associadas a práticas lesivas, tais como desmatamento, contaminação e uso excessivo de água, uso inadequado do solo, condições precárias de trabalho, queimadas, participação irregular de jovens e crianças, destruição de habitats, extinção de espécies, dentre outros. O reconhecimento de dimensões negativas do setor oportuniza a análise de problemas nas atividades do agronegócio e a aplicação de mudanças capazes de efetivamente mitigar riscos socioambientais.

A relevância do agronegócio, aliada a necessidade de uma atuação mais ética, tem estimulado debates sobre o setor entre agentes públicos e privados nas últimas duas décadas. A coordenação entre tais sujeitos instigou o anseio por uma cultura corporativa que fomente decisões institucionais e estratégias amparadas em questões ESG (*environmental, social and governance*). A preocupação do mercado com a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social e a governança evoluiu nas últimas décadas e tem o potencial de tomar proporções ainda mais significativas para a sociedade nos anos que estão por vir.

Tornar-se um agente sustentável não é mais somente uma escolha, a adoção de boas práticas é sim uma necessidade. Essa observação é congruente com a postura de autoridades no que tange ao implemento de iniciativas de estímulo à conformidade e de normas de cumprimento compulsório para o setor privado, punindo severamente condutas irregulares.

Naturalmente, o crescimento do conjunto normativo a ser seguido por empresas e indivíduos atribui importância ao *compliance* e a sua capacidade de mitigar riscos.

Adotar práticas de conformidade é um esforço do agente que deve ser entendido como investimento. Ele está investindo em práticas que identificam riscos, criam formas de mitigá-los, agregam valor reputacional, permitem o acesso a benefícios junto a instituições públicas e privadas, dentre outros pontos positivos. A empresa e seus dirigentes estão traçando uma oportunidade de desenvolvimento sustentável ao implementar o *compliance*.

Como dito, o agronegócio não está alheio a riscos ESG, vide as Operações Carne Fraca e Carne Fria. No entanto, as fraquezas do setor também podem ser vistas como oportunidades de desenvolvimento. O incentivo a práticas íntegras pode ser entendido como instrumento cabível para a correção de tais falhas. Em verdade, a integridade traz segurança ao empresário e aumenta a atratividade do negócio para *stakeholders*.

Os benefícios de boas práticas corporativas são variados, porém, não é prudente deixar que riscos ESG sejam, exclusivamente, corrigidos de forma autônoma pelo mercado. O papel do Estado em identificar práticas lesivas ao coletivo e de corrigi-las por estímulos ou sanções é fundamental para a consolidação da sustentabilidade na atividade econômica. No que tange à administração pública direta, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o órgão federal responsável por tratar de questões relativas ao agronegócio.

O MAPA tem como algumas de suas competências a defesa agropecuária e segurança do alimento, o desenvolvimento rural sustentável, a conservação e manejo do solo e da água e o estímulo a boas práticas agropecuárias e ao bem-estar animal. O órgão é, portanto, responsável por prezar pela ética e integridade do setor. Essa responsabilidade motivou a criação do “Selo Mais Integridade”. A iniciativa surgiu como premiação a agentes que empregam esforços na conformidade com boas práticas corporativas. Objetivamente, requer que empresas e cooperativas implementem o *compliance* com relação a questões de anticorrupção, ambientais e trabalhistas.

Diante do exposto, este trabalho tem a finalidade de analisar o espaço do *compliance* junto a agentes privados do agronegócio a partir de ótica de estímulo ao ESG, sendo o “Selo Mais Integridade” do MAPA selecionado como tópico específico da conformidade relativo ao agronegócio brasileiro. O desenvolvimento do tema se deu pelo estudo bibliográfico de publicações acadêmicas, guias e manuais de órgãos públicos e instituições internacionais, doutrina respeitável e legislação nacional e exterior.

2. AGRONEGÓCIO NO BRASIL E O ESG

2.1. O agronegócio no Brasil

A essencialidade de atividades de produção nos setores de agricultura, pecuária, floresta e pesca para a subsistência do ser humano atribuem relevância ímpar ao sistema agroindustrial. A importância desses setores estimula que suas práticas sejam pensadas tanto no microuniverso cotidiano do trabalhador do campo quanto a partir de uma ótica mais abrangente relacionada aos seus impactos econômicos e socioambientais. Esta que, por sua vez, está atrelada ao estudo e à análise de indicadores como volume de produção, movimento de capital, promoção de empregos, gestão ambiental e impactos sociais.

A monografia em questão busca abordar a dimensão macro de tais setores, com o objetivo de identificar estímulos positivos ao agronegócio para que desenvolva suas atividades com maior responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, estuda a presença do *Compliance* na atuação dos agentes privados que integram o agronegócio brasileiro.

Ao tratarmos sobre o agronegócio, adotamos a definição proposta pelo professor Renato Buranello:

o agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia. (2018, p. 32)

O amplo conjunto de atividades abrangidas pela definição acima detém uma posição de destaque na balança comercial brasileira, sendo essencial para a redução do déficit ou aumento do superávit nacional. Em estudo publicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em janeiro de 2021, as exportações do agronegócio somaram USD 100,81 bilhões entre os meses de janeiro a dezembro de 2020. O grande saldo do setor totalizou 48% das exportações brasileiras. Para mais, o superávit de USD 87,76 bilhões do agro, em 2020, teria compensado o déficit de USD 36,87 bilhões registrado nos demais setores (FIESP, 2021).

Os reflexos positivos do agronegócio também podem ser observados nos números do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. De acordo com cálculos feitos em parceria pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o PIB de 2020 resultante das atividades do agro seria de

aproximadamente BRL 2 trilhões. No mesmo ano o país totalizou um PIB de BRL 7,45 trilhões, ou seja, o agronegócio apresentou uma participação de 26,6% no PIB brasileiro (CNA, 2021).

O fluxo de capital gerado a partir das atividades relacionadas ao setor rural é certamente um indicador atrativo do ponto de vista econômico. A amplitude de bens e serviços presentes na cadeia do agronegócio geram um ambiente favorável para a produção de riquezas, ao passo que esse sistema é amplamente distribuído e capilarizado pelo território nacional. As oportunidades do setor rural, contudo, devem ser tratadas com cuidado, sendo necessário que os agentes atuantes cada vez mais reconheçam a responsabilidade socioambiental como um dos principais elementos para a tomada de decisões institucionais.

O agronegócio brasileiro foi apresentado até o momento como um sistema composto por diferentes bens e serviços, sendo capaz de movimentar grandes volumes de capital e de impactar positivamente a dinâmica social e o ambiental do país. A abrangência típica do setor é explicada pelo professor Massilon J. Araújo ao reforçar uma visão sistêmica do agronegócio (2018, p. 13). Essa visão sistêmica divide as atividades do agro nos tradicionais grupos “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira”. A tabela abaixo consolida os dados sobre tais grupos conforme a obra Fundamentos de Agronegócios, (ARAÚJO, 2018, p. 13).

Tabela 01: Visão sistêmica do agronegócio

Antes da porteira “a montante da produção agropecuária”	Dentro da porteira “produção agropecuária”	Após a porteira “a jusante da produção agropecuária”
Composta basicamente pelos fornecedores de insumos e serviços, como: máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes, pesquisa, prestadores de serviços diversos, tecnologia e financiamento.	Atividades desenvolvidas dentro da unidade de produção, como: preparo e manejo de solos, plantios, tratos culturais, irrigação, colheita, formação e manutenção de pastagens, criações e outras.	Engloba o armazenamento, beneficiamento, abate de animais, industrialização, embalagens, distribuição, logística de transportes, propaganda, órgãos para registros gerais, órgãos de fiscalização, conselhos de classe, profissionais, consumo de produtos alimentares, fibras e produtos energéticos provenientes da biomassa e outros.

Fonte: ARAÚJO, 2018, p. 13.

A cadeia produtiva do agronegócio é, portanto, um conjunto de atividades técnicas que interconectam os seus agentes por fluxos de materiais e capital, resultando no fornecimento de um produto ao consumidor final (ARAÚJO, 2018, p. 18). A movimentação de bens, serviços e capital é um benefício econômico evidente dessa cadeia, mas subsistem em paralelo à atribuição de culpa ao agro por diversos impactos socioambientais negativos. O espectro de problemas envolve questões como “desmatamento, queimadas, uso e ocupação inadequada do solo, práticas agrícolas incorretas, contaminação das águas e solo com fertilizantes, extinção de espécies e habitats, [...] condições precárias de trabalho, grilagem de terra e concentração de riquezas” (AGRIPINO; MARACAJÁ; MACHADO, 2021, p. 7-8).

Os problemas acima não são uma realidade inédita, ao contrário, há anos integram debates entre diferentes agentes internacionais. Iniciativas para mitigá-los vêm sendo implementadas nas últimas décadas, com maior destaque para a coordenação entre países e a Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre as diferentes formas de defesa do meio ambiente e estímulo ao desenvolvimento humano podemos citar: **(a)** Agenda 21, adotada na conferência do Rio de Janeiro de 1992; **(b)** Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, tratados na conferência do milênio de 2000; **(c)** Declaração de Johannesburgo sobre desenvolvimento sustentável, oriunda da Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável da África do Sul, em 2002; **(d)** “O futuro que queremos”, documento advindo da conferência Rio+20 de 2012; **(e)** Marco de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, 2015; **(f)** Agenda de Ação Adis Abeba sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, 2015; **(g)** Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015; e **(h)** Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas, 2015.

O conjunto dessas iniciativas também se expande mais efetivamente para o setor privado a partir do Pacto Global, um estímulo das Nações Unidas que visa alinhar práticas de empresas e demais instituições a princípios relacionados a direitos humanos, meio ambiente, trabalho e anticorrupção. A inclinação cada vez maior à sustentabilidade por agentes privados permitiu que a análise de suas operações também abrangesse indicadores ESG. Estes que, por sua vez, comportam observações sobre ética empresarial, responsabilidade social e preservação ambiental.

Os agentes do mercado têm sido pressionados a adotar condutas mais alinhadas às noções de desenvolvimento sustentável determinadas por grupos e instituições nacionais ou internacionais. Em paralelo, como será abordado adiante, a demanda por práticas ESG tem se mostrado uma política rentável para empresas. Agentes comprometidos com tais iniciativas

vêm sendo beneficiados economicamente para além dos impactos sociais e ambientais positivos gerados pelas mudanças em suas operações. Nesse grupo encontram-se também as empresas e pessoas que integram a cadeia do agronegócio, sendo elas impelidas a tomarem decisões institucionais que adequem suas atividades de produção e distribuição a políticas de preservação socialmente aspiradas.

2.2. *Environmental, Social and Governance (ESG)*

Os resultados econômicos de uma empresa, sejam eles o aumento de seu lucro ou a sua inserção e expansão em diferentes mercados, dependem de fatores internos de gestão e de condições favoráveis proporcionadas pelo ambiente em que atuam. A forma como é gerida não está restrita a estratégias de aumento de produção, redução custos ou inovação de bens e serviços, mas também determina a imagem institucional que será apresentada a acionistas, consumidores e qualquer terceiro relacionado às atividades da empresa. A imagem institucional é um elemento que vem adquirindo maior relevância para investidores que almejam negócios com riscos mais moderados e por consumidores interessados em relações com companhias empenhadas em sustentabilidade. Nesse sentido, o mercado aparenta demonstrar atração por condutas mais éticas e que promovam um desenvolvimento sustentável.

O título desse tópico já elucida o significado da sigla ESG, em complemento, vale destacar que o termo foi traduzido para o português como ASG e consiste nas palavras ambiental, social e governança. A sigla é usada para se referir a boas práticas adotadas com fim a impactar positivamente o meio ambiente, a estimular o desenvolvimento social, dentro e fora do local de trabalho, bem como a garantir a integridade das operações da empresa. Indicadores ESG seriam capazes de oferecer dados atrelados à sustentabilidade e a informações não financeiras, apontando elementos de valor a médio e longo prazo (FERNANDES; LINHARES, 2017).

A primeira relevante menção ao ESG ocorreu na iniciativa “*Who Cares Wins*” do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, em 2004. O termo teria assumido maior protagonismo ao ser abordado pelo secretário-geral da ONU Kofi Annan junto a representantes de instituições financeiras. O documento oriundo da colaboração desses agentes indicou com destaque a ideia de que decisões financeiras baseadas em análises de fatores ESG contribuiriam para a promoção de um mercado mais estável e previsível (GLOBAL COMPACT, 2004, p. 19). Embora relevantes, reconheceu-se a amplitude de assuntos a serem abrangidos por uma análise de fatores ESG e que os definir seria um desafio a ser solucionado de forma colaborativa. O

almejado foi a seleção de parâmetros de análise capazes de verificar efetivamente práticas sustentáveis em uma empresa. Nesse cenário, o relatório *Who Cares Wins* trouxe um conjunto preliminar de exemplos de questões ESG que teriam impactos em no mundo corporativo.

Tabela 02: Questões ESG que afetam o valor da empresa e do investimento

Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> • Mudanças climáticas e riscos relacionados; • A necessidade de reduzir emissões e resíduos tóxicos; • Nova regulação, ampliando os limites da responsabilidade ambiental no que diz respeito a produtos e serviços; • Aumento da pressão da sociedade civil por melhor desempenho, transparência e responsabilidade, levando a riscos reputacionais se não gerenciados corretamente; e • Mercados emergentes para serviços ambientais e produtos ecológicos.
Social	<ul style="list-style-type: none"> • Saúde e segurança no local de trabalho; • Relações comunitárias; • Questões de direitos humanos na empresa e nas instalações de seus fornecedores e demais terceiros contratados; e • Relações com o governo e a comunidade no contexto das operações em países em desenvolvimento.
Governança Corporativa	<ul style="list-style-type: none"> • Estrutura do conselho de gestão e de mecanismos de responsabilização; • Procedimentos de contabilidade e de divulgação de informações; • Estrutura do comitê de auditoria e independência dos auditores; • Remuneração de executivos; e • Gestão de questões de corrupção e suborno.

Fonte: Tabela *Exhibit 6* do documento *Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*, 2004.

Os debates ocorridos em 2004 impactaram positivamente o mercado financeiro com relação a importância da sustentabilidade de um negócio. Em outubro de 2005, outro relevante documento relacionado ao ESG foi publicado pela *United Nations Environment Programme Finance Initiative* (UNEP FI), em parceria com o escritório Freshfields Bruckhaus Deringer. A finalidade do trabalho foi verificar se a integração de iniciativas ESG em políticas de investimento seria voluntariamente autorizada, legalmente exigida ou dificultada por lei e regulação (UNEP FI, 2005, p. 6). O escopo dessa publicação foi restrito a análise de fundos de

pensão, públicos e privados, bem como de seguradoras e fundos mútuos. Em conclusão, apontou que a integração de considerações ESG para uma análise de investimento mais confiável quanto ao desempenho financeiro seria claramente permitida e indiscutivelmente exigida em todas as jurisdições¹ (UNEP FI, 2005, p. 13).

O relatório conjunto entre UNEP FI e Freshfields também apresentou informações complementares sobre o que seriam questões ESG. Com base em definição apresentada pela *Enhanced Analytics Initiative*, o documento aponta que questões ESG apresentariam uma ou mais das seguintes características: **(a)** são foco de preocupação pública, **(b)** são dados qualitativos e não facilmente quantificados em termos monetários; **(c)** refletem externalidades as quais não são devidamente captadas por mecanismos de mercado; **(d)** são frequentemente foco de políticas e estruturas regulatórias restritivas; ou **(e)** surgem em toda a cadeia de operações de uma empresa (2005, p.18).

De forma complementar, o atual guia publicado pela *J. P. Morgan Asset Management* sobre integração ESG faz a seguinte definição da sigla:

Ambiental: Fatores relacionados a qualidade e ao funcionamento do meio ambiente e de ecossistemas (ex.: emissões de gás carbônico, regulações ambientais, estresse hídrico e resíduos);

Responsabilidade social: Fatores relacionados a direitos, bem-estar e interesses de pessoas e comunidades (ex.: gestão do trabalho, saúde e segurança, bem como segurança de produtos); e

Governança corporativa: Fatores relacionados a gestão e supervisão de empresas e outros investimentos (ex.: conselho diretor, patrimônio e remuneração). (tradução livre) (2020, p. 5)

Em 2021, houve a renovação da parceria entre UNEP FI e Freshfields por meio de publicação do estudo “*A Legal Framework for Impact*”. O trabalho trata sobre o chamado *investing for sustainability impact* (IFSI), ou seja, aborda características de diferentes jurisdições que estão atreladas a forma como investidores integram fatores de sustentabilidade em seus negócios. O Brasil figura como uma das jurisdições analisadas, sendo um dos países que apresenta regras específicas com a finalidade de promoção de objetivos ambientais e sociais, vide:

No Brasil, (a) todos os ativos estão sujeitos à “Função social de propriedade”, e (b) todos contratos regidos e interpretados de acordo com a legislação brasileira estão sujeitos à “função social do contrato”. Esses princípios preveem um dever de

¹ Houve o recorte temático para as seguintes jurisdições: Internacional, União Europeia, Austrália, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos.

respeitar e promover a justiça social, o trabalho justo, o melhor equilíbrio para o meio ambiente e a liberdade econômica. (tradução livre) (UNEP FI, 2021, p.92)

A crescente preocupação com os aspectos ambientais, sociais e de governança ensejaram diferentes iniciativas por parte de órgãos públicos, organizações não governamentais e instituições privadas durante as duas últimas décadas. O anseio por elencar as principais questões ESG, definir métricas para a análise de práticas sustentáveis e propor parâmetros para a divulgação de resultados e políticas corporativas gerou um cenário com amplas informações, mas com falta de padronização. Dentre esse conjunto de dados, valem destaque os conteúdos trazidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, nos Princípios do Pacto Global e nos Princípios para o Investimento Responsável.

A UNEP FI utilizou tais conteúdos como referência para o seu relatório sobre gestão de riscos ESG em negócios de seguros que não os de vida, publicado em junho de 2020. Ao analisar o agronegócio, constatou que os seus principais riscos ESG são **(a)** o desmatamento; **(b)** a poluição do solo; **(c)** a poluição de recursos hídricos e seu uso excessivo; **(d)** os impactos em espécies indicadas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN²; **(e)** o trabalho infantil; e **(f)** o trabalho forçado (2020, p.23-24). Não obstante, o setor estaria fortemente atrelado a outras práticas que teriam riscos relativos à mudança climática, ao bem-estar animal, a direitos humanos e, em menor escala, à corrupção (UNEP FI, 2020, p.23-24).

Independentemente do setor analisado, a aplicação de práticas ESG aparenta ser um caminho essencial a ser trilhado pelos agentes do mercado. Adotar condutas que promovam o uso eficiente de recursos, reduzam emissões e resíduos poluentes, garantam a inclusão e a diversidade no ambiente de trabalho, assegurem a privacidade e a segurança de dados, estimulem operações éticas dentro da empresa e que ainda divulguem essas informações de forma transparente é uma postura que acrescenta valor ao negócio e ao investimento. É necessário compreender que tais condutas tendem a apresentar resultados a médio e longo prazo e, ainda, que o custo para a adoção de práticas de sustentabilidade deve ser tomado como um investimento e não somente como gasto. Assim, práticas ESG seriam capazes de mitigar riscos reputacionais e regulatórios, bem como de beneficiar a empresa que as adota e o segmento da sociedade relacionado direta ou indiretamente com as suas operações.

² A *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) é uma organização composta por governos e instituições da sociedade civil com a finalidade de preservar o meio ambiente e estimular o desenvolvimento sustentável. A sua Lista Vermelha é o maior compilado de informações em âmbito mundial acerca de espécies de animais, plantas e fungos que sofrem risco de extinção.

2.3. Parâmetros globais para o desenvolvimento sustentável

Os primeiros contornos notáveis do que entendemos por desenvolvimento sustentável podem ser extraídos do Relatório de Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum” e publicado em 1987. O relatório indica que o desenvolvimento sustentável seria: “*a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations*”³ (WCED, 1987, p. 43). Em resumo, seria o desenvolvimento capaz de suprir demandas atuais sem comprometer a capacidade de gerações futuras de satisfazer também as suas demandas (WCED, 1987, p. 41).

A Organização das Nações Unidas oferece atualmente, em sua Agenda 2030, um entendimento complementar ao que seria desenvolvimento sustentável, estando ele amparado em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental (2015, p. 5). As dimensões são refinadas por meio dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e são congruentes com definições apresentadas para iniciativas ESG.

O ESG é o conjunto de boas práticas empregadas com o fim de garantir a sustentabilidade. No entanto, essa definição permite que iniciativas ESG abranjam inúmeros objetivos específicos e careçam de uma padronização. A falta de padrões para condutas e dados dificulta a realização de análises comparativas ou mesmo da verificação da efetividade de políticas adotadas por empresas. Nesse contexto, os parâmetros que aparentam nortear mais frequentemente o ESG no âmbito internacional são **(a)** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; **(b)** os Princípios do Pacto Global; e **(c)** os Princípios para o Investimento Responsável.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) estão elencados atualmente na Agenda 2030, adotada por todos os países membros das Nações Unidas, em 2015. A iniciativa consiste em uma promessa de cooperação global entre nações para que práticas nocivas e criminosas sejam mitigadas, ao passo que a sustentabilidade seja estimulada. O plano de ação indica 17 metas a serem alcançadas até 2030, dando continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁴.

³ Tradução livre: é um processo de mudança em que a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estão todas em harmonia e aumentam a capacidade atual e futura para atender as necessidades e aspirações humanas.

⁴ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em conjunto com a Declaração do Milênio, foram adotados pelos membros da ONU em 2000 e determinaram como principais desafios sociais do início do século as seguintes oito metas: (1) erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) atingir o ensino básico universal; (3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde materna;

Imagem 01: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Agenda 2030: quais os esforços para promover o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.politize.com.br/agenda-2030/>.

No que tange ao objetivo de ação climática, vale ressaltar a relevância do Acordo de Paris adotado na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (COP21). O acordo é um tratado internacional juridicamente vinculante que afirma o comprometimento de 196 partes em limitar o aquecimento global por meio da redução de emissões de gases de efeito estufa. Os países vinculados ao acordo estariam submetidos à adoção de ciclos quinquenais de iniciativas para a readequação de práticas que agravam o aquecimento global, sendo elas divulgadas e sujeitas à avaliação internacional para a verificação do progresso em direção aos objetivos do Acordo de Paris.

O Pacto Global é uma iniciativa das Nações Unidas que almeja integrar o setor privado ao conjunto de valores sobre desenvolvimento sustentável estabelecido pela comunidade internacional. Ao ser criado em 2000, o Pacto Global propôs que empresas adotassem suas estratégias com base em 10 princípios nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção.

Tabela 03: Princípios do Pacto Global das Nações Unidas

Direitos Humanos	Princípio 1: As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.
-------------------------	--

(6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; (7) garantir a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

	Princípio 2: Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.
Trabalho	<p>Princípio 3: As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.</p> <p>Princípio 4: A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.</p> <p>Princípio 5: A abolição efetiva do trabalho infantil.</p> <p>Princípio 6: Eliminar a discriminação no emprego.</p>
Meio Ambiente	<p>Princípio 7: As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.</p> <p>Princípio 8: Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.</p> <p>Princípio 9: Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.</p>
Anticorrupção	Princípio 10: As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina

Fonte: Portal do Pacto Global: Rede Brasil.

A iniciativa é o maior programa corporativo de sustentabilidade do mundo, agregando mais de 12.000 negócios e 3.000 *stakeholders*⁵, para além de empresas, em 160 países. Em janeiro de 2021, foi publicado o *UN Global Compact Strategy: 2021-2023* que propôs a aceleração e o aumento da escala de impactos por meio de 5 premissas centrais: **(a)** garantir que empresas participantes da iniciativa avancem em prol da sustentabilidade de maneira mais eficiente do que os negócios não aderidos ao Pacto Global; **(b)** fortalecimento das redes locais da iniciativa e a criação de outras redes pelo globo; **(c)** estímulo a políticas relacionadas à igualdade de gênero, ao trabalho digno e crescimento econômico, à ação climática e à paz, justiça e instituições eficazes, bem como parcerias para a implementação desses objetivos; **(d)** auxiliar a ação coletiva de pequenas e médias empresas; e **(f)** engajamento forte e ativo com a ONU (2021, p.5).

⁵ De acordo com o *Cambridge Dictionary*, *stakeholder* é todo “funcionário, investidor, cliente, dentre outros, que está envolvido ou compra de um negócio e possui interesse em seu sucesso” (tradução livre). A Estratégia do Pacto Global para os anos de 2021 a 2023 indica como principais *stakeholders* da iniciativa “(a) A equipe do Pacto Global, suas redes locais e seu conselho diretor; (b) Investidores; (c) Fundações e parceiros de financiamento; (d) Redes de especialistas; (e) Sociedade civil, sindicatos e comunidade acadêmica; (f) Negócios, empresas multinacionais e pequenas e médias empresas; (g) Líderes e coordenadores residentes da ONU; (h) Parceiros governamentais; (i) Organizações similares; e (j) Coalizões de setores e indústrias” (tradução livre). (2021, p. 13)

No escopo de fortalecimento de redes locais, a Rede Brasil do Pacto Global indica que, no contexto atual, somente o sétimo ODS (energia acessível e limpa) poderá ser alcançado até 2030. A carência com relação aos demais ODSs e a inclinação internacional à melhora de desempenho das redes esboçam um cenário profícuo para o desenvolvimento sustentável no país. A Rede Brasil propõe uma ampla frente de ação que se alinha a tal cenário, sendo um dos segmentos dessa frente a Plataforma Ação pelo Agro Sustentável. A plataforma teria a meta de “fomentar, dar escala e disseminar práticas de produção sustentáveis e, mais do que isso, utilizar essas novas formas de trabalho como diferencial competitivo do agronegócio brasileiro”⁶. Embora a ação ainda apresente predisposição para aprofundamento temático, a Rede Brasil publicou em 2016 a cartilha “Os princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável”. A cartilha buscou orientar uma atuação mensurável no agronegócio, facilitando a gestão de boas práticas e o reporte de informações, a partir de seis princípios e seus respectivos temas (2016, p. 9-10).

Tabela 04: Princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável

Princípios	Temas
Princípio 1: Promover a segurança alimentar, saúde e nutrição	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança do abastecimento alimentar; • Segurança do alimento; • Bem-estar animal; e • Desperdício de alimentos.
Princípio 2: Ser ambientalmente responsável	<ul style="list-style-type: none"> • Água; • Mudanças climáticas; • Biodiversidade de fauna e flora; • Conservação do solo; • Resíduos e afluentes; • Segurança ambiental de produtos; e • Desenvolvimento de tecnologias.
Princípio 3: Garantir viabilidade econômica e compartilhar valores	<ul style="list-style-type: none"> • Estabilidade dos agricultores; • Consumo responsável; e • Gestão de fornecedores e terceiros.

⁶ Informações apresentadas em cartilha de esclarecimento sobre a Ação pelo Agro Sustentável. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/plataformas-de-acao/acao-pelo-agro-sustentavel>>.

Princípios	Temas
Princípio 4: Respeitar os Direitos Humanos, criar trabalho digno e ajudar as comunidades rurais a prosperarem	<ul style="list-style-type: none"> • Direitos Humanos; • Diversidade e inclusão; • Desenvolvimento profissional; • Saúde e segurança; e • Desenvolvimento local.
Princípio 5: Incentivar a boa governança e a responsabilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Governança corporativa; • Transparência e ética empresarial; • Relações institucionais; e • Regulação e <i>compliance</i>
Princípio 6: Promover o acesso e a transferência de conhecimento, habilidades e tecnologia	<ul style="list-style-type: none"> • Transferência de tecnologia e expertise; e • Acesso a recursos financeiros.

Fonte: “Os princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável”.

O desenvolvimento sustentável é um processo colaborativo que integra esforços de governos, empresas e *stakeholders*, dentre eles os investidores. Os Princípios para o Investimento Responsável (PRI) são os compromissos assumidos por uma rede internacional de investidores inclinados a emprego de capital sobre questões ESG (PRI, 2019, p. 4). Os signatários da iniciativa assumem os seguintes compromissos:

1. Incorporaremos os temas ESG às análises de investimento e aos processos de tomada de decisão;
2. Seremos proativos e incorporaremos os temas ESG às nossas políticas e práticas de propriedade de ativos;
3. Buscaremos sempre fazer com que as entidades nas quais investimos divulguem suas ações relacionadas aos temas ESG;
4. Promoveremos a aceitação e implementação dos Princípios dentro do setor do investimento;
5. Trabalharemos unidos para ampliar a eficácia na implementação dos Princípios; e
6. Cada um de nós divulgará relatórios sobre atividades e progresso da implementação dos Princípios. (PRI, 2019, p. 4)

A influência detida por investidores reflete sobre tomadas de decisões de órgãos governamentais e na forma como empresas adotam suas estratégias de operação. A demanda

por políticas ESG como elemento relevante na escolha de um investimento é uma sinalização ao mercado de que agentes empenhados em sustentabilidade seriam economicamente beneficiados. Em verdade, a própria decisão do investidor por empresas preocupadas com questões ESG tem o potencial de impactar no fortalecimento de negócios com riscos socioambientais moderados e no interesse por resultados sociais, ambientais e financeiros a longo prazo (PRI, 2019, p.5).

A atenção atribuída a empresas mais éticas e sustentáveis por *stakeholders* estimula não somente a mitigação riscos socioambientais, mas a aptidão do negócio de atuar de forma proativa no desenvolvimento sustentável do ambiente ao seu redor.

2.4. O desempenho financeiro de negócios empenhados em questões ESG

A mobilização da comunidade internacional em prol da sustentabilidade promoveu uma onda de iniciativas empenhadas na definição de objetivos comuns e no estímulo a uma atuação colaborativa entre todo agente interessado em construir um mundo cada vez mais responsável. Os compromissos firmados por governos, empresas e investidores aparentam ter resultado em um mercado ESG em constante evolução e crescimento. A amplitude desse mercado pode ser observada nos dados divulgados no relatório anual para 2021 do PRI, constatando que seus 3.826 signatários são responsáveis pela gestão de ativos que totalizavam globalmente USD 121 trilhões (2021, p.50).

O desempenho financeiro, ou *corporate financial performance* (CFP), de negócios empenhados em questões ESG tem sido objeto de diferentes trabalhos acadêmicos publicados nas últimas duas décadas. A publicação de Gunnar Friede, Timo Busch e Alexander Bassen oferece uma análise de 2.200 estudos empíricos sobre a relação de iniciativas ESG e o desempenho financeiro. Os resultados do trabalho demonstram que 90% dos estudos apontam relações não negativas entre ESG e CFP, sendo que relações positivas são indicadas em cerca de 50% deles (FRIEDE et al., 2015, p. 217). Outro resultado que merece destaque é que relação entre ESG e desempenho financeiro seria ainda mais positiva em mercados emergentes (FRIEDE et al., 2015, p. 223).

Os impactos do ESG também podem ser analisados a partir de resultados positivos de carteiras de investimento. O desempenho financeiro de investimentos pautados em premissas de sustentabilidade apresenta melhores resultados em países emergentes, quando em comparação aos desenvolvidos (FERNANDES; LINHARES, 2017, p. 28). Embora ostentes resultados atrativos, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de

Capitais (AMBIMA) indicou em sua 2ª Pesquisa de Sustentabilidade que menos de 50% dos gestores declararam que suas empresas possuem políticas de investimento responsável (2020, p. 15).

O papel de políticas corporativas de desenvolvimento sustentável não mais parece ser somente uma vantagem para empresas, mas uma prática necessária para que não fiquem aquém de suas concorrentes (J. P. MORGAN, 2020, p.12-13). A publicação da J. P. Morgan indica que empresas tem demonstrado melhor desempenho financeiro ao aplicar políticas relacionadas à mudança climática, à gestão de capital humano, à diversidade étnica e de gênero e ao aprimoramento de mecanismos de supervisão interna (2020, p. 15-17)

Os resultados majoritariamente positivos servem como um bom panorama sobre os reflexos econômicos do ESG. Há, contudo, a necessidade de certa parcimônia quanto a tais dados, visto que a multiplicidade de formas de avaliação de práticas ESG e a escassa padronização de métricas para a sustentabilidade podem prejudicar a correspondência das premissas dos estudos com a realidade do mercado. De toda forma, agentes públicos e privados cada vez mais vem mostrando um posicionamento favorável a iniciativas de desenvolvimento sustentável. A participação do setor público pode ser usualmente observada pelo emprego de políticas de estímulo a práticas ESG, mas também é dotada da capacidade de se materializar por meio de regulações de cumprimento obrigatório cada vez mais rígidas e eficazes.

2.5. ESG no agronegócio

Práticas ESG consistem em um conjunto de iniciativas voltadas a garantir a sustentabilidade das operações de um negócio. As três dimensões do ESG seriam, teoricamente, aplicáveis a toda atividade econômica organizada, estando nesse grupo as empresas que integram o agronegócio. Considerada a relevância econômica do setor no país, o debate sobre questões ESG no sistema agroindustrial demonstra um notável potencial de impacto na sociedade e no mercado brasileiro.

O agronegócio é composto por atividades que abrangem o comércio de insumos, a produção, o armazenamento, a distribuição e o processamento de produtos. Essa cadeia está usualmente atrelada a uma commodity⁷ intercambiável, por sua padronização e grande volume

⁷ “Para que um produto possa receber essa qualificação, é necessário que ele atenda a pelo menos quatro requisitos mínimos: a) padronização do produto com a especificação particular de suas características em um contexto de comércio internacional; b) larga escala de consumo, o que exige grande disponibilidade para negociação e transação no fluxo de amplo mercado; c) possibilidade de entrega nas condições e prazos de seus contratos de bolsa, aos quais aderem comprador e vendedor; e d) armazenagem ou venda em unidades certificadas e aprovadas

de produção, o que resultaria em uma troca de informações reduzida entre os agentes partícipes das operações comerciais (IFC, 2013, p. 1-2). A possibilidade de uma comunicação deficiente entre os agentes do agronegócio permite que as atividades do setor ocorram com parâmetros de qualidade e procedência, por vezes, menos rigorosos. A comunicação reduzida entre agentes abre brecha para a criação de um cenário onde riscos socioambientais possam receber pouca atenção daqueles capazes de mitigá-los.

O mercado tem aumentado o seu apoio a negócios preocupados em gerir riscos ESG, auxiliando na identificação e na solução desses problemas. Em seu guia de boas práticas, a *International Finance Corporation* (IFC) aponta que a gestão de riscos sociais e ambientais na cadeia de abastecimento do agronegócio pode beneficiar uma empresa das seguintes formas: **(a)** protegendo o valor do negócio e de sua reputação; **(b)** possibilitando o acesso a capital; **(c)** fortalecendo a reputação e a obtenção de vantagens de mercado; **(d)** permitindo a segurança de fornecimento, a competência do fornecedor e a sua lealdade; **(e)** aprimorando da conformidade com a legislação e outras normas; e **(f)** viabilizando a economia de custos com ganhos de eficiência e produtividade (2013, p. 9-12). As vantagens econômicas previstas pela IFC não são consequências absolutas de investimentos em ESG, sendo necessário compreender que os resultados estão condicionados às características particulares da cadeia de abastecimento da empresa e que tendem a se concretizar a médio e longo prazo.

Há vantagens para aqueles empenhados com o ESG, mas é preciso identificar onde os esforços desses agentes terão maiores impactos. Uma análise de riscos no agronegócio tende a apresentar que as principais fraquezas do setor estão associadas a questões trabalhistas e de degradação ambiental (IFC, 2013, p. 15-24). Os riscos sociais englobam o trabalho infantil, o trabalho forçado e questões de segurança relacionadas a trabalhadores da cadeia de abastecimento, enquanto os ambientais abrangem desmatamento e conversões de habitats para atividades agrícolas, fragmentação de ecossistemas, intensificação do uso da terra, poluição agrícola e crescente acesso aos habitats naturais remanescente (IFC, 2013, p. 15-24).

A composição de riscos do agronegócio é um desafio passível de ser superado pela atuação colaborativa entre os agentes que integram diretamente a cadeia de atividades do setor e por terceiros, como Estados, investidores e consumidores, mais remotamente ligados a ela. Empresas possuem diferentes mecanismos para tal finalidade, sendo um deles o sistema de gestão ambiental e social, ou *environmental and social management system* (ESMS), proposto

previamente. As frutas, por exemplo, não são consideradas commodities, uma vez que, sendo produtos perecíveis, não atendem ao terceiro requisito. No entanto, o suco de laranja concentrado e congelado, por permitir armazenamento, é transacionado como uma commodity.” (BURANELLO, 2018, p. 55)

pelo guia da IFC. O ESMS sugere objetivamente uma gestão por meio de políticas e processos que **(a)** traduzam a filosofia de sustentabilidade da empresa; **(b)** sejam instrutivos e de fácil compreensão; **(c)** recebam apoio de todos os funcionários, especialmente da alta administração; e **(d)** possam ser regularmente ensinados a todos os colaboradores (2013, p. 26). O guia sintetiza o ESMS em um processo de 9 fundamentos contínuos e que funcionam de forma simbiótica, gerando um sistema capaz de se readequar e evoluir⁸.

A adoção de iniciativas ESG, como o ESMS, pode ser quantificada e qualificada pela definição de práticas padrões. A criação de métricas para verificação dessas práticas é capaz de apontar ações efetivas para empresas que desejam se posicionar no cenário do desenvolvimento sustentável. Uma forma de aplicar um conjunto de métricas e assegurar a sua visibilidade e transparência é por meio de certificações. A certificação é, usualmente, um processo voluntário ao qual um negócio se submete para que suas políticas e procedimentos sejam analisados e avaliados, sendo apurada a sua congruência com padrões específicos (IFC, 2013, p. 55). Empresas certificadas são capazes de garantir a qualidade dos bens e serviços que oferecem e de demonstrar que seus produtos estão alinhados com critérios de sustentabilidade. Algumas certificações no agronegócio que merecem destaque são *Bonsucro*, *Fairtrade*, *Organic*, *Roundtable on Responsible Soy Association (RTRS)*, *Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO)*, *Sustainable Agriculture Network (SAN)* e *UTZ* (IFC, 2013, p. 57).

O empenho de empresas no desenvolvimento sustentável ocorre em paralelo com estímulos específicos oferecidos por investidores ao agronegócio. Um conjunto de parâmetros utilizados por esses *stakeholders* são os Princípios para o Investimento Responsável em Agricultura e Sistemas Alimentares (CFS-RAI) criados pelo Comitê de Segurança Alimentar Mundial, em 2014. O conjunto de 10 princípios aponta que investimentos no setor devem ser capazes de impactar em uma ou mais das seguintes metas: **(1)** Contribuir para a segurança alimentar e nutricional; **(2)** Contribuir para a sustentabilidade e desenvolvimento econômico inclusivo e para a erradicação da pobreza; **(3)** Promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres; **(4)** Engajar e capacitar jovens; **(5)** Respeitar a posse de terras, locais de pesca e florestas e o acesso à água; **(6)** Conservar e gerir de forma sustentável recursos naturais, aumentar a resiliência e reduzir o risco de desastres; **(7)** Respeitar patrimônios culturais e conhecimentos tradicionais, bem como apoiar a diversidade e a inovação;

⁸ Fundamentos de um ESMS: 1) Política socioambiental; 2) Identificação e avaliação de riscos e impactos socioambientais; 3) Programa de gestão: planos de ação e procedimentos; 4) Capacidade organizacional; 5) Preparação e resposta de emergência; 6) Envolvimento de *stakeholders*; 7) Mecanismos de comunicação externa e denúncias; 8) Comunicação com as comunidades afetadas; e 9) Monitoramento e revisão. (Tradução livre)

(8) Promover agricultura e sistemas alimentares seguros e saudáveis; (9) Incorporar estruturas de governança, processos e mecanismos de denúncias inclusivos e transparentes; e (10) Avaliar e tratar impactos e promover a responsabilização (CFS, 2014, p. 11-18). Com base em tais diretrizes, estratégias mais eficientes para um investimento sustentável podem ser adotadas por instituições públicas e privadas envolvidas com questões ESG.

A atuação do Estado no agronegócio é também um elemento fundamental no sucesso econômico do setor e na dimensão dos impactos de práticas ESG. O papel desempenhado pelo setor público é o de coordenar, facilitar e regular as atividades dos agentes, fazendo uso de agendas que incentivem um desenvolvimento agropecuário com frentes econômicas e socioambientais. Como aponta o Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2008, essa agenda multisetorial deveria ser capaz de abranger questões como produção agrícola, segurança alimentar, biossegurança, bem-estar humano e animal, infraestrutura, comércio e mercado, gestão de desastres naturais, igualdade de gênero, dentre outros (2007, p. 247). O conjunto de normas relacionadas a tais finalidades é cada vez mais amplo e complexo, abrindo espaço para reflexões sobre a real eficácia dessas regras. No mais, o conjunto normativo de diferentes Estados é complementado por regras criadas voluntariamente por membros da sociedade civil, vide políticas de responsabilidade socioambiental de negócios e instituições (WDR, 2007, p. 248).

3. COMPLIANCE COMO FERRAMENTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1. *Compliance*: breves apontamentos sobre sua definição e finalidades

As iniciativas ESG consistem em boas práticas com a finalidade de estimular um desenvolvimento sustentável. Dentro das dimensões do ESG, a governança corporativa é aquela relacionada com o *compliance*⁹. A natureza do investimento em conformidade é alinhar condutas com parâmetros definidos em leis ou outras regras formuladas por *stakeholders*.

A explicação tradicional do que é o *compliance* costuma iniciar com a seguinte frase: *compliance* tem origem no termo *to comply* e significa agir de acordo com uma ordem, conjunto de regras ou pedido. O respeito a normas é inserido no ambiente corporativo por meio de políticas e procedimentos que representariam tanto os valores do empreendimento quanto os esforços para adequar suas práticas a exigências ou demandas de terceiros. Para melhor delimitar o que é *compliance*, faço uso da explicação proposta pela professora Ana Frazão e por Ana Rafaela Martinez Medeiros:

A expressão refere-se ao conjunto sistemático de ações adotadas no ambiente corporativo tendentes a assegurar que as atividades desenvolvidas pelas empresas não violem a legislação vigente. Os objetivos principais são os de prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade.

Trata-se, portanto, de políticas e procedimentos adotados pelas sociedades empresárias, ou por outras organizações, para detectar e para evitar violações legais pelos administradores, empregados e outros agentes e para promover uma cultura de ética empresarial.

A expressão *compliance* pode ser utilizada em sentido amplo, para indicar tanto a observância de parâmetros legais, quanto de caráter ético e de política empresarial, quanto em sentido mais estrito, para tratar exclusivamente do cumprimento de regras previstas em lei. O aspecto comum a qualquer noção de *compliance* é o de estar associado ao conceito de “bom cidadão corporativo”, à existência de controles internos e externos, à limitação e ao equilíbrio de poder. (FRAZÃO; MEDEIROS, 2018, p.71-72)

O tema do *compliance* será abordado aqui com enfoque nas condutas de agentes privados e a correspondência de suas atividades com a lei e outros conjuntos normativos. Não obstante, programas de conformidade também podem estar relacionados a condutas de agentes públicos. A Controladoria-Geral da União (CGU) oferece vasto material didático para a garantia da integridade da administração pública direta, autárquica e fundacional, além de

⁹ A palavra *compliance* pode ser traduzida como conformidade, sendo elas usadas como sinônimos neste trabalho.

diretrizes específicas para empresas estatais. A relação entre conformidade e Estado que é de interesse para esse trabalho acadêmico será a identificação de arcabouços normativos que incentivem ou obriguem a adoção de práticas ESG e de programas de *compliance* por empresas do agronegócio.

O *compliance* no mundo corporativo aparenta ter surgido da necessidade de se garantir o bom funcionamento dos mercados e de mitigar práticas empresariais que oferecessem riscos à sociedade (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 11). O exemplo patente dessa demanda foi a criação de legislações que combatem práticas de corrupção em âmbito nacional e internacional. Merece destaque a aprovação do *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA) nos Estados Unidos, em 1977, após as investigações do escândalo de *Watergate*. As previsões do FCPA almejam punir pessoas e entidades responsáveis por pagamentos ilícitos a agentes públicos estrangeiros com a finalidade de obter ou manter vantagens comerciais.

Os reflexos do combate à corrupção, subsequentes ao FCPA, podem ser observados nos diferentes instrumentos multilaterais firmados pela comunidade internacional, tais como:

Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA, 1996), a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE, 1997), o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (Comitê de Ministros do Conselho Europeu, 1999) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2003). (CARVALHO et al., 2021, p. 53)

Uma norma mais atual e de relevância notável é o *UK Bribery Act*, aprovado pelo Parlamento inglês em 2010. O compilado normativo tem a finalidade de mitigar o pagamento de propina, bem como inova ao punir a incapacidade de organizações comerciais de prevenir atos de corrupção, em seu favor, praticados por seus colaboradores. Para auxiliar na prevenção desses ilícitos, o *Bribery act* define 6 princípios a serem adotados por organizações comerciais: **(1)** Proporcionalidade dos procedimentos de prevenção de ilícitos com os riscos de corrupção enfrentados pela empresa e com a natureza, escala e complexidade das atividades da organização comercial. Ainda, os procedimentos devem ser claros, eficazes, acessíveis e aplicados a todos os colaboradores da organização; **(2)** Comprometimento da alta administração; **(3)** Avaliação de riscos periódica, divulgada e documentada; **(4)** Adoção de procedimentos de *due diligence*; **(5)** Comunicação interna e externa, incluindo treinamentos de suas políticas e procedimentos; e **(6)** Monitoramento e revisão periódica dos programas para combate à corrupção (MINISTRY OF JUSTICE, 2011, p. 21-31). Vale destacar que os

princípios em questão são elementos essenciais para que programas de conformidade sejam eficazes.

Tanto o FCPA quanto o *Bribery Act* são relevantes normas anticorrupção com impacto transnacional. A ampliada noção jurisdicional facilita a responsabilização de empresas e a consequente aplicação de duras penalidades. A justiça norte-americana possibilita a punição na forma de pagamento de multa no valor de até o dobro do benefício econômico auferido na conduta¹⁰, bem como a reclusão em até 20 anos do indivíduo envolvido. No *Bribery Act* as penas podem chegar a 10 anos de reclusão, proibição de celebrar contratos públicos e, também, pagamento de multas, sem limite de valor, por indivíduos e empresas.

A bolha do *compliance* anticorrupção é aquela que tem recebido maior exposição nas últimas décadas, vide os casos de corrupção do Mensalão e da Lava Jato que construíram um cenário propício para tal visibilidade no Brasil. No entanto, o comprometimento em integridade é mais amplo do que o combate à corrupção, buscando a conformidade em diferentes áreas de uma empresa. Programas de *compliance* podem abranger questões concorrenciais, trabalhistas, ambientais, tributárias, dentre outras áreas de risco que sejam relevantes para a própria empresa e para seus *stakeholders*.

A implementação de um programa de *compliance* pode ser altamente benéfica para um negócio, mas também tende a provocar elevados custos financeiros e de empenho. Alguns dos gastos com *compliance* são a contratação de especialistas, a elaboração de códigos e procedimentos, a realização de treinamentos, o investimento em mecanismos de controle interno e auditorias externas, a manutenção de canais de denúncia e demais serviços permanentes de *compliance*, dentre outros (FRAZÃO; MEDEIROS, 2018, p. 80). O ônus decorrente da conformidade é com certeza notável, mas é preciso analisá-lo frente aos custos de não *compliance*, sendo esses abordados em tópico específico desse trabalho.

Feita a ressalva quanto a custos, os benefícios de um programa de *compliance* compreendem: **(a)** a prevenção de riscos, mitigando violações de leis e outras normas; **(b)** a identificação antecipada de problemas, sendo capaz de firmar acordos com as autoridades competentes; **(c)** o reconhecimento de ilicitudes em outras organizações; **(d)** o ganho vantagens reputacionais; **(e)** a conscientização de colaboradores; e **(f)** a redução de custos e contingências, tais como para investigações, multas, interrupção de atividades, impedimento de acesso a recursos, dentre outros (CADE, 2016, p. 11-14).

¹⁰ O pagamento de multa nessas condições demandaria decisão judicial com fundamento no *United States Code*, título 18, §3571(d). Caso contrário, as multas previstas no FCPA, por violação, chegam a USD 25 milhões para empresas e a USD 5 milhões para indivíduos.

Os benefícios do *compliance* dependem da formulação de um programa robusto que seja capaz de avaliar adequadamente os riscos da empresa, traçar estratégias claras de como mitigá-los e possuir a transparência necessária para sua difusão entre todos os colaboradores do negócio. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) aponta que um programa de *compliance*, com enfoque em anticorrupção, deve apresentar as seguintes características:

- i. Compromisso e suporte da alta administração;
- ii. Elaboração de políticas e programas de forma transparente e congruente com o conjunto de normas a serem respeitadas pela empresa;
- iii. Supervisão permanente do programa;
- iv. Políticas claras, divulgadas e acessíveis;
- v. Procedimentos específicos para áreas de maior risco;
- vi. Aplicação do programa a parceiros comerciais;
- vii. Controles internos e mecanismos de gestão de dados e registros;
- viii. Comunicação e treinamento;
- ix. Promoção e incentivos contínuos ao programa;
- x. Canais de comunicação de informação e de denúncias;
- xi. Procedimentos para a correção de violações; e
- xii. Revisões e avaliações periódicas do programa. (UNODC, 2013)

Ainda que os princípios acima tenham sido pensados com enfoque no combate à corrupção, devem ser considerados como elementos relevantes de todo programa de *compliance*.

Investir em práticas mais éticas pode fortalecer a posição de uma empresa no mercado em que atua, como já mencionado. A elaboração de políticas e procedimento de conformidade não somente significa o respeito a legislações, mas é uma iniciativa capaz favorecer empresas em um cenário de sustentabilidade que cada vez mais parece exigir regulações severas para a garantia do bem-estar da sociedade. O empenho em questões ESG e, conseqüentemente, em programas de *compliance* representa um diferencial econômico e reputacional para uma empresa, além de prepará-las para eventuais demandas a serem típicas em normas de cumprimento obrigatório.

3.2. *Compliance* no Brasil: a sua relação com diferentes normas do ordenamento jurídico nacional e o reflexo delas no estímulo à adoção de programas de integridade

O fortalecimento do *compliance* no Brasil está intimamente ligado aos esforços nacionais para o combate à corrupção. A relação do país com esse tipo de ilícito é patente ao

ponto do *corruption perception index*¹¹, para o ano de 2020, classificá-lo com 94º entre 180 nações avaliadas. O Brasil divide a posição com países como Suriname, Etiópia e Cazaquistão, além estar atrás de estados como Ruanda, Arábia Saudita, Índia e Turquia. Embora seja um cenário infeliz, os esforços nacionais em prol da legalidade estão em constante evolução e abrangem legislações relevantes como **(a)** a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92; **(b)** a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93; **(c)** a Lei de acesso à informação, Lei 12.527/2011; **(d)** a criminalização da corrupção internacional no Código Penal, Lei 10.467/2002; e **(e)** a Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013 (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 22-23).

A Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, foi um marco nas medidas tomadas pelo governo brasileiro para o combate à corrupção. Conhecida como “Lei Anticorrupção”, esclarece, em seu art. 1º, que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A norma permitiu que o poder público fosse capaz de punir com razoabilidade as empresas envolvidas em atos de corrupção, possibilitando a restituição de valores perdidos e a suspensão ou encerramento compulsório das atividades da pessoa jurídica envolvida no ilícito.

A Lei 12.846/2013 traz um conjunto de previsões notáveis como a responsabilidade administrativa e civil pela conduta, a possibilidade de celebração de acordo de leniência e a instauração de processo administrativo de responsabilização. Ainda, a lei reconhece a importância da *compliance* ao considerá-la como elemento de valor para a aplicação das sanções, nos termos do art. 7º, VIII: “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”. O impacto na dosimetria da pena foi fundamental, do ponto de vista normativo, para a crescente necessidade por parte das empresas de se elaborar um programa de *compliance* efetivo (CARVALHO et al., 2021, p. 62).

Chamado de programa de integridade, o *compliance* foi mais extensamente tratado no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção. O art. 41 do decreto define o programa de integridade como

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

¹¹ Consiste em um indicador global elaborado pela *Transparency Internacional* para a análise da percepção de corrupção em diferentes países. Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/countries/brazil>>.

Em complemento, o art. 42 do Decreto 8.420/2015 determinou um conjunto de 16 parâmetros a serem utilizados para a avaliação de um programa de integridade¹². Os parâmetros contemplam o envolvimento da alta administração, a aplicação das políticas internas a todos os colaboradores, a realização de treinamentos, a revisão periódica de riscos e atualização do programa, mecanismos de controle internos e auditorias externas, canais de denúncias, dentre outros. Esses elementos de um programa de *compliance* são capazes de oferecer lisura às operações de uma empresa, identificando riscos e reduzindo custos, ao passo que fornecem transparência às atividades do negócio.

Implementar um programa de conformidade é uma estratégia inteligente para a organização comercial. No Brasil, cada vez mais se observa movimentos de instituições em prol do *compliance*. A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) já prevê a redução de sanções a empresas com base em tais programas (CARVALHO et al., 2021, p. 400). Ainda, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) e a CGU também se empenham a oferecer vastas instruções sobre como elaborar um *compliance* efetivo por meio de seus guias.

¹² Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

A relação do CADE, CGU e Ministério Público com os ilícitos cometidos pela empresa se traduzem, muitas vezes, na negociação de Acordos de Leniência ou de Termos de Compromisso de Cessação (TCC). A celebração desses acordos resulta na demanda pela elaboração ou fortalecimento do programa de *compliance*, além de reduzir as sanções aplicáveis. Vale notar que os programas de integridade podem ter origem anterior a ocorrência de um ilícito ou advir da resolução da irregularidade.

Como já esclarecido, a conformidade não somente funciona como mecanismo de combate à corrupção, mas engloba o respeito a valores éticos e normas relacionados a diferentes temas. Dentre esses temas, o também *compliance* recebe notoriedade no Brasil quando relativo a questões concorrenciais. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, é a responsável por estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Também conhecida como Lei de Defesa da Concorrência, a legislação confere amparo legal ao CADE para a execução de suas funções como garantidor dos princípios constitucionais de mercado, defendendo a concorrência e consumidores, bem como reprimindo abusos de poder econômico. A autarquia há muito entende o *compliance* antitruste como ferramenta eficaz para “difundir o comportamento ético no âmbito interno das empresas, minimizando os riscos de configuração de novos ilícitos à ordem econômica e até mesmo trazendo vantagens competitivas para os players que o adotam” (CARVALHO et al., 2021, p. 461). Nesse sentido, o CADE reforça a concepção de que o programa de *compliance* deve ser um elemento importante da cultura empresarial dos agentes do mercado.

Outros estímulos à integridade no Brasil se deram por meio de programas como o “Pró-Ética”¹³ e por conjuntos normativos como **(a)** a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto nº 8.945/2016, que a regulamentou, tornando obrigatória a adoção de práticas de fortalecimento de governança e integridade por empresas estatais; e **(b)** a Lei nº 14.133/2021, responsável por estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos, que torna obrigatória a implementação de programas de integridade por aqueles que contratam com a administração pública (CGU, 2021, p. 6-7).

¹³ O Programa Empresa Pró-Ética surgiu de uma parceria entre a CGU e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade social, em meados de 2010. Conforme relatório do programa, o Pró-Ética tem o objetivo de “fomentar, pelo viés do reconhecimento positivo, a adoção voluntária de mecanismos e procedimentos de integridade pelas empresas, voltadas para a prevenção, detecção e remediação e atos de fraude e corrupção, para aprimorar as relações entre os setores público e privado e promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente. Acreditava-se, e ainda se acredita, que o reconhecimento público das empresas que adotam essas práticas pode despertar o interesse das demais e revelar ao mercado o valor dos programas de integridade, muitas vezes tido como despesa ou burocracia. O Pró-Ética sempre teve como horizonte de longo prazo a transformação da cultura das organizações, das cadeias produtivas na qual elas estão inseridas e do próprio mercado, de modo que as práticas antiéticas e ilícitas, muitas vezes justificadas pela busca de resultados, passassem a ser vistas como algo intolerável e não compatível com a missão das organizações” (CGU, 2020, p. 4).

O *compliance* é manifestado por políticas e procedimentos elaborados por uma empresa com a finalidade de cumprir normas. A seleção de pilares necessários em um programa de conformidade cumpre a função de auxiliar aqueles interessados nessa empreitada. No entanto, não há que se falar em um programa padrão, passível de aplicação em qualquer empresa. A sua elaboração está intimamente relacionada às atividades do negócio, oferecendo diretrizes específicas aos riscos identificados. A implementação do programa de integridade adequado, embora particular a cada empresa, atende usualmente a 5 pilares:

1º: Comprometimento e apoio da alta direção

O apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade.

2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade

Qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

3º: Análise de perfil e riscos

A empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e consequentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.

4º: Estruturação das regras e instrumentos

Com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou *red flags*; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

5º: Estratégias de monitoramento contínuo

É necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro. (CGU, 2015, p. 6-7)

A partir desses pilares, a empresa é capaz de elaborar programas de *compliance* que assegurem padrões éticos e o cumprimento de leis e regulações aplicáveis ao setor. O Instituto Brasileiro de Direito e Ética (IBDEE) também auxilia na elaboração desses programas ao destacar outras dimensões menos evidentes do *compliance*: **(a)** o contábil, referente ao cumprimento das Normas Gerais do Conselho Federal de Contabilidade, Decreto-Lei

nº 9.295/1946; **(b)** o fiscal e tributário, conforme o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1996, e regulamentos fazendários; **(c)** o trabalhista, quanto a Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto Lei nº 5.452/1990; **(d)** o consumerista, relacionado ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990; e **(e)** o ambiental, com referência a Lei nº 9.605/1998 (2017, p. 27-28). Em destaque específico, vale notar a crescente atenção dada à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, esta que determina parâmetros de tratamento de dados pessoais, em especial, nos meios digitais.

Uma outra maneira de implementação do *compliance* é a elaboração de programas a partir do conjunto normativo específico do setor. O chamado *compliance* regulatório é aquele voltado a viabilização e otimização de operações em empresas a partir dos setores em que atua, tais como o financeiro, de saúde, de energia elétrica, de aviação civil, de petróleo, gás natural e biocombustíveis, dentre outros.

Tabela 05: Exemplos de setores passíveis de *compliance* regulatório

Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN)	Empresas que atuem no setor financeiro, conforme definições da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)	Empresas que atuem no setor de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, cosméticos, saneantes e agrotóxicos, dentre outras atividades sujeitas a controle sanitário, conforme definições da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	Empresas que atuem no setor de assistência à saúde complementar, conforme definições da Lei nº. 9.961 de 28 de janeiro de 2000, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)	Empresas que atuem no setor de telecomunicações, conforme definições da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)	Empresas que atuem no setor de energia elétrica, conforme definições da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e demais legislação aplicável.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Empresas que atuem no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, conforme definições da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)	Empresas que atuem no setor de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme definições da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, e demais legislação aplicável.
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	Empresas que atuem no setor de infraestrutura rodoviária e ferroviária federal e prestação de serviços de transporte terrestre, conforme definições da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Fonte: IBDEE, 2017, p. 34-35.


Partindo do exposto, o *compliance* se mostra como um mecanismo amplo e diverso, capaz de estabelecer uma cultura empresarial sólida em prol da garantia de valores éticos. Uma empresa pode apresentar um programa de integridade que não somente respeite lei e regulações, mas que agregue voluntariamente princípios sustentáveis em suas atividades. Em verdade, o *compliance* é um mecanismo de governança corporativa que é capaz de promover impactos socioambientais.

3.3. Os impactos do não *compliance* e a possibilidade de coordenação internacional para aplicação de sanções: o exemplo do *cross debarment*

A implementação do *compliance* é uma iniciativa onerosa e que por vezes traz o questionamento sobre o custo-benefício da conformidade. Uma análise dos efeitos do não *compliance* pode auxiliar em uma melhor compreensão da razão pela qual empresas devem investir em programas de integridade. Esses efeitos podem ser sintetizados como eventuais sanções legais, danos reputacionais e, conseqüentemente, perdas financeiras ou de mercado.

Imagem 02: Riscos do não *compliance*

<p>Sanções legais</p> <ul style="list-style-type: none"> » Multas pecuniárias, cujo valor pode variar de quantias irrisórias até montantes milionários; » Interdição de estabelecimentos; » Cassação de alvarás; » Embargo das atividades; » Dissolução compulsória da Organização; » Responsabilização criminal. <p>Perda de reputação</p> <ul style="list-style-type: none"> » Valor da marca; » Valor de mercado; » Imagem; » Confiança e crédito; » Rating; e » Fuga de clientes, fornecedores e recursos humanos. 	<p>Perdas financeiras / de mercado</p> <ul style="list-style-type: none"> » Pagamento de multas; » Prejuízos decorrentes da interrupção das atividades; » Honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais; » Desvio do foco da Alta Administração; » Perda e suspensão de contratos e de potenciais clientes; » Queda de valor de mercado; » Perda de acesso a créditos e financiamentos; » Reparação dos danos causados pela desconformidade; » Recuperação judicial ou falência.
--	--



A Alta Administração e demais envolvidos podem responder criminalmente pelos ilícitos praticados em nome ou em benefício da Organização.

Fonte: Compliance: Guia para organizações brasileiras, OAB/MG, 2016.

A amplitude de riscos é, por si só, uma excelente justificativa para a elaboração de programas de *compliance*. A mera adoção desses programas não irá impedir que ilícitos ocorram e eventuais danos sejam sofridos pela empresa, mas evitam que venham a acontecer com facilidade e são capazes de reduzir as dimensões desses prejuízos. Para ilustrar o impacto econômico de eventuais ilícitos, o portal da CGU indica que foram celebrados Acordos de Leniência por ela, entre 2017 a 2021, com valores que totalizam BRL 15.333.336.473,64¹⁴. Assim, empreender esforços na conformidade com leis e outras normas deve ser umas das prioridades dos agentes do setor privado.

¹⁴ O valor foi apurado em visita ao portal da CGU em 8 de outubro de 2021. Dado disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>>.

O conjunto de regras a ser seguido por empresas e indivíduos é cada vez mais complexo e requer esforços robustos para o seu cumprimento. Entendo que essa tendência se justifica pela incapacidade do mercado de autonomamente adotar uma postura sustentável de forma eficiente. A situação parece restar sobre a falta de celeridade de agentes privados em se adequar a valores éticos, frente a velocidade em que são provocados danos à sociedade por meio práticas irregulares. Portanto, há sempre a pressão para que legisladores e instituições criem normas de cumprimento obrigatório que prevejam duras sanções em casos de violação.

A necessidade de punições mais eficientes, aptas a reparar danos e a desestimular condutas ilícitas, motivou a coordenação entre instituições internacionais aptas a impactar o mercado. Um mecanismo desse modo de coordenação que merece destaque é o *cross debarment*. Ele consiste em acordo entre bancos multilaterais de desenvolvimento, ou *multilateral development banks* (MDBs), para que a punição de exclusão imposta por uma dessas instituições seja replicada pelas demais.

Para maior clareza, bancos multilaterais de desenvolvimento são alguns dos grandes responsáveis por investimentos que promovam desenvolvimentos sociais e econômicos (Shelepov, 2017, p. 128). Os MDBs são instituições supranacionais classificadas como intermediárias financeiras internacionais¹⁵. Tais bancos captam recursos de mercados de capitais e de fontes oficiais e possuem uma lógica de funcionamento que “consiste no direcionamento desses recursos, a custos competitivos, para o financiamento de projetos públicos e privados nos países mutuários, em geral com baixo retorno financeiro, mas com importantes retornos econômico e social” (COSTA et al., 2014, p. 9).

A estrutura financeira composta por MDBs é vasta e apresenta um notável potencial de impacto. A capacidade dessas instituições de beneficiar a sociedade foi reconhecida na elaboração da Agenda 2030. Os bancos foram integrados na estratégia global dos Objetivos de

¹⁵ Em estudo do IPEA, as seguintes instituições foram indicadas como MDBs: **(a) Atuação global:** Banco Interamericano para a Reconstrução e Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional para o Desenvolvimento, Agência Multilateral de Garantia de Investimentos, Fundo Global para o Meio Ambiente, Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, Banco Europeu de Investimentos, Banco Nórdico de Investimento; **(b) Atuação regional:** Banco Interamericano de Desenvolvimento, Fundo de Operações Especiais, Corporação Internacional de Investimentos, Fundo Multilateral de Investimentos, Banco Africano de Desenvolvimento, Fundo Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento, Fundo Asiático de Desenvolvimento, Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento; e **(c) Atuação sub-regional:** Corporação Andina de Fomento, Banco do Caribe, Banco do Sul, Medit. Bank, Banco Centro-Americano de Integração Econômica, Banco Latino Americano de Comércio Exterior, Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Plata, Banco de Desenvolvimento da América do Norte, Banco Árabe para o Desenvolvimento Econômico da África, Corporação Islâmica de Garantia para o Investimento e Crédito a Exportações, Corporação Islâmica para o Desenvolvimento do Setor Privado, Banco Islâmico de Desenvolvimento, Facilidade para a Parceria e Investimentos na Região Euro-Mediterrânea, Banco de Desenvolvimento do Leste da África, Banco de Desenvolvimento do Oeste da África. (COSTA et al., 2014, p. 11).

Desenvolvimento Sustentável, fornecendo suporte financeiro complementar ao montante de recursos já reservados por Estados e demais organizações (GPEDC, 2019, p. 5). O papel de MDBs no desenvolvimento pode ser visto, em termos práticos, pela liberação de linhas de crédito àqueles incapazes de receber assistência financeira, por programas de facilitação de obtenção da propriedade de negócios por mulheres, pela atuação em questões de infraestrutura regional com o apoio de governos, dentre outros (GPEDC, 2019, p. 9). Os investimentos de MDBs no desenvolvimento sustentável junto ao setor privado estão amparados nos seguintes princípios¹⁶: **(a)** reconhecer a primazia da propriedade do país; **(b)** criar um ambiente favorável ao investimento; **(c)** expandir e padronizar o reforço de crédito; **(d)** priorizar financiamento comercial; **(e)** combinar recursos concessionais e capital privado; e **(f)** revisar os incentivos para a atração de recursos do setor privado (GPEDC, 2019, p. 15). Nesse cenário, as atuações de bancos multilaterais são pensadas com a finalidade de garantir a sustentabilidade comercial, fortalecer mercados e promover elevados padrões de conduta em seus clientes.

Os MDBs são, portanto, agentes relevantes para a promoção do desenvolvimento fundamentado em questões ESG. Essas instituições alinham seus objetivos de sustentabilidade com parâmetros de integridade a serem seguidos por empresas e indivíduos elegíveis para seus serviços. Uma característica comum dos bancos é o seu crescente esforço no combate à fraude e à corrupção. A prática desses ilícitos pode gerar a exclusão, temporária ou permanente, dos envolvidos de contratos financiados por MDBs, bem como impedir que essas empresas ou indivíduos venham a ser escolhidos como subcontratados, consultores, fornecedores ou prestadores de serviços a uma instituição que possa receber financiamento de bancos multilaterais (FROMAGEAU, 2017, p. 2).

Como instituições autônomas, a aplicação de sanções por um MDBs apresentaria certa limitação de eficácia, visto que os punidos poderiam buscar os mesmos serviços em outros bancos. Situações como essa motivaram a coordenação para a elaboração de uma estratégia consistente e harmônica de combate à corrupção, levando a criação da *Joint International Financial Institutions Anti-Corruption Task Force*, em 2006 (FROMAGEAU, 2017, p. 2). A existência da força-tarefa viabilizou diálogos profícuos entre as instituições e permitiu que fosse celebrado o *Agreement for Mutual Enforcement of Debarment Decisions*, em 9 de abril 2010. O acordo foi o instrumento necessário para a instituição do mecanismo de *cross debarment*.

O *cross debarment*, ou “exclusão cruzada” em tradução livre, foi um procedimento adotado por cinco bancos multilaterais de desenvolvimento: **(a)** Grupo do Banco Africano de

¹⁶ Os princípios foram aprovados pelos ministros da fazenda das nações que integram o G20 e são intitulados *Principles of Crowding-in Private Sector Finance* ou *Hamburg Principles*.

Desenvolvimento; **(b)** Banco de Desenvolvimento Asiático; **(c)** Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento; **(d)** Banco Interamericano de Desenvolvimento; e **(e)** Grupo do Banco Mundial. O procedimento subsiste na ideia de que ocorrida a exclusão de uma empresa ou indivíduo em qualquer desses MDBs, a penalidade poderá ser replicada pelas demais caso:

- i. a decisão tenha sido baseada, no todo ou em parte, em achado de uma comissão quanto a uma ou mais práticas sancionáveis definidas pela “*Uniform Framework for Preventing and Combating Fraud and Corruption*”¹⁷, de 17 de setembro de 2006, tais como práticas de corrupção, fraudulentas, coercitivas ou colusivas;
- ii. a decisão seja publicada pela instituição sancionadora;
- iii. o período inicial de exclusão exceda 1 ano;
- iv. a decisão tenha sido elaborada após o acordo de *cross debarment* entrar em vigor com relação à instituição sancionadora;
- v. a decisão da instituição sancionadora tenha sido elaborada em até 10 anos data da conduta punível; e
- vi. a decisão da instituição sancionadora não tenha sido feita em reconhecimento a outra decisão elaborada por fórum nacional ou internacional. (tradução livre) (ADB, 2015, p. 58-59)

No que tange a aplicação de penalidades, os MDBs reconhecem que o processo de sanções é de natureza administrativa e que cada instituição deve possuir um escritório de investigação independente. O escritório seria capaz de conduzir investigações e apresentar suas conclusões a uma Autoridade Sancionadora de acordo com os princípios estabelecidos no “*IFI Framework*”¹⁸. As instituições teriam o dever de sancionar pessoas ou entidades envolvidas em práticas consideradas proibidas de acordo com as normas, políticas e procedimentos de cada MDB. As sanções impostas levam em conta o princípio da proporcionalidade, incluindo medidas atenuantes e circunstâncias agravantes (WORLD BANK, p. 1).

As sanções, que podem ser impostas individualmente ou em combinação, incluem, mas não estão limitadas a:

- (a)** Exclusão - onde o sujeito sancionado pode ser reintegrado no final do período mínimo de exclusão especificado;
- (b)** Exclusão com liberação condicional ou reintegração – onde a organização pode ser reintegrada, ou pode se beneficiar de um período de exclusão reduzido mediante

¹⁷ Disponível em: <<https://www.adb.org/sites/default/files/publication/29036/ifi-taskforce-anticorruption.pdf>>.

¹⁸ Disponível em: <https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/IFI_Framework_for_Harmonized_Approach%20to_Greenhouse_Gas_Accounting.pdf>

o cumprimento das condições impostas pelo MDB à época da sanção (incluindo a adoção e implementação de um programa de *compliance* voluntário);

(c) Exclusão Permanente ou Indefinida – quando aplicada, a exclusão permanente ou indefinida pode ser imposta a pessoas físicas e a empresas de capital fechado relacionadas a essas pessoas quando inexistam indícios razoáveis de que o sujeito sancionado pode ser reabilitado por meio de conformidade ou outras condições;

(d) Não exclusão condicional – onde o sujeito é obrigado a cumprir, dentro de um período de tempo determinado, com condições corretivas, preventivas ou outras condições específicas para evitar a sua exclusão;

(e) Carta de Repreensão – onde houver falta de fiscalização ou a ocorrência de pequenas violações; e

(f) Restituição/Remédios Financeiros – quando houver uma quantia quantificável a ser restaurada. (tradução livre) (WORLD BANK, p. 1-2)

Quando aplicada a penalidade de exclusão com liberação condicional ou reintegração, são estabelecidos critérios de adequação de condutas para que o agente punido retome suas relações com MDBs. As condições para a retomada podem envolver (a) aprimoramento da integridade e/ou dos controles corporativos ou a implementação de um programa corporativo de *compliance*; (b) ações tomadas para disciplinar/demitir os responsáveis pela violação de integridade; e (c) correção do dano causado pela violação de integridade, via remediação ou restituição (ADB, 2015, p. 43).

A coordenação de bancos multilaterais de desenvolvimento por meio do *cross debarment* é um risco com contornos especiais. É um risco atrelado a órgãos que não os de governo e que possuem a capacidade de aplicar punições com consideráveis efeitos reputacionais e financeiros. Tais bancos podem ser grandes aliados do setor privado ao estimular a sustentabilidade e sancionar ilícitos. Ainda, os MDBs promovem fortes estímulos para que seus colaboradores invistam em integridade, além de exigirem o fortalecimento ou a implementação de programas de *compliance* robustos por agentes penalizados.

3.4. *Compliance* no agronegócio: observações sobre o mecanismo de *cross compliance*

O agronegócio é um setor econômico de alta rentabilidade e de elevados impactos socioambientais. Os efeitos da atividade agropecuária exigem naturalmente a regulação por parte de autoridades nacionais e internacionais. A imposição de limites para condutas garante que o setor apresente um caráter mais sustentável. Ocorra a regulação por meio de normas que punam o seu não cumprimento ou por aquelas que assegurem benefícios pela conformidade, o respeito a regras deve ser sempre uma prioridade da alta administração de uma empresa.

O *compliance* é o mecanismo apropriado para que os agentes de mercado avaliem adequadamente seus riscos e criem formas de mitigá-los. Nesse sentido, a elaboração de um programa de *compliance* no agronegócio pode acrescentar valor a uma empresa ao implementar políticas de conformidade a leis e regulamentos sobre questões como as ambientais, trabalhistas e de anticorrupção.

A implementação da conformidade tem um impacto mais amplo do que seus efeitos em negócios, sendo capaz de apresentar efeitos na sociedade como um todo. A criação de melhores condições de trabalho, prezando por segurança, diversidade e inclusão, bem como adoção de práticas ambientalmente sustentáveis é uma demanda de extrema urgência. A amplitude de riscos ESG justifica a atuação colaborativa de agentes dos setores público e privado para atingirem com celeridade os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Alcançar metas tão essenciais requer, muitas vezes, a redação de regulações capazes de efetivamente estimular a sustentabilidade, vide a implementação de regras que definam padrões de conduta claros. A conformidade com regulações pode estar vinculada a existência de um risco de punição por não cumprimento, tal como observado na Lei Anticorrupção. Nesta, a sanção pela prática de ilícitos tem altos impactos financeiros e reputacionais na empresa, ao passo que tem a pretensão de reparar danos e estimular a integridade. Criar normas com essa característica exige uma avaliação pormenorizada e complexa sobre os agentes a serem abrangidos por elas e seus impactos sobre esses sujeitos. A regra precisa ser capaz de englobar os principais responsáveis pelas irregularidades e de puni-los proporcionalmente, integrando considerações relativas ao dano causado e às suas capacidades financeira e socioambiental.

O caráter punitivo da regulação pode ser substituído pela previsão de vantagens ou benefícios àqueles que a cumprirem. Um exemplo já mencionado seria a certificação de empresas que adequassem suas operações a padrões de desenvolvimento sustentável, garantido ganhos reputacionais. Há também outras formas de gratificar a conformidade, tais como benefícios tributários ou por auxílio financeiro direto. No que tange a auxílios financeiros, vale mencionar a estratégia de *cross compliance* adotada por países europeus para estimular a integridade no agronegócio.

O *cross compliance*, “conformidade cruzada” em tradução livre, consiste em um instrumento de política pública que vincula duas atividades, por exemplo, associando a elegibilidade para o recebimento de suporte agrícola à realização de práticas ambientais específicas (KRISTENSEN; PRIMDAHL, 2004, p. 6). O suporte agrícola pode se dar na forma de pagamentos diretos, habilitação a seguros, acesso facilitado a crédito, dentre outros, bem como os requisitos para o recebimento do suporte podem abranger outros temas que não o

ambiental. No entanto, a forma mais comum do *cross compliance* tem sido a partir da associação entre agricultura e meio ambiente, possibilitando o recebimento de pagamentos diretos pelo cumprimento de condições ambientais específicas (KRISTENSEN; PRIMDAHL, 2004, p. 6).

Em publicação feita pela OCDE, o *cross compliance* é entendido como uma associação entre políticas, mas que exhibe diferentes formas de implementação dentre os países que o aplicam (2010, p.7-8). No entanto, haveria duas características dos mecanismos de *cross compliance* existentes:

presença de um sistema de pagamentos de apoio à renda (ou subsídios) a ser aproveitado em relação a agricultores específicos que atendem a requisitos ambientais, uma vez que não é possível vincular o suporte de preço de mercado de maneira geral (como medidas de fronteira) para todos aqueles que atendam aos requisitos ambientais (...); e de “Níveis de referência”, explícitos ou implícitos, que definam as respectivas responsabilidades dos agricultores e da sociedade quanto a prestação de serviços ambientais e, portanto, a alocação dos custos de tais melhorias entre os agricultores e a sociedade (por meio de medidas políticas). (tradução livre) (OCDE, 2010, p.8).

O conceito de *cross compliance* ambiental surgiu nos Estados Unidos e foi inserido na legislação agrícola do país por meio do *Food Security Act*, em 1985, com a finalidade de estimular práticas que mitigassem a erosão do solo, evitassem atividades em pastagens com solo muito propenso à erosão e prevenissem a agricultura em pântanos (KRISTENSEN; PRIMDAHL, 2004, p. 11). A não conformidade com os parâmetros de conservação resultaria na perda de benefícios, incluindo pagamentos advindos de programas de estímulo agricultura e de conservação ambiental, bem como o reembolso dos valores recebidos e o impedimento de participação em determinados programas de empréstimo (RUDE; WEERSINK, 2018, p. 365).

A presença do mecanismo no continente europeu pode ser identificada a partir da política agrícola suíça, que em 1993 introduziu os contornos do *cross compliance*. Implementado em 1996, o mecanismo previa que agricultores deveriam participar de programas de compensação ecológica ou produzir recursos renováveis em, no mínimo, 5-7% de seus territórios (KRISTENSEN; PRIMDAHL, 2004, p. 12). A política foi aprimorada, em 1999, para tornar elegíveis a pagamentos diretos aqueles agricultores que estiverem em conformidade com normas referentes **(a)** ao bem-estar animal na pecuária; **(b)** ao uso balanceado de fertilizantes; **(c)** à proporção adequada de áreas de compensação ecológica; **(d)** à rotação regular de culturas; **(e)** à proteção adequada do solo; e **(f)** à seleção e uso direcionado de químicos vegetais (KRISTENSEN; PRIMDAHL, 2004, p. 13). De maneira similar à legislação norte-

americana, a não conformidade resultaria na perda dos benefícios auferidos pelo até então respeito à regulação.

O *cross compliance* também está presente na política ambiental da União Europeia. O mecanismo se dá por meio do *Single Farm Payment* (SFP), uma vez cumpridos as condições relativas aos *Statutory Management Requirements* (SMR) e às *Good Agriculture and Environment Conditions* (GAEC) (RUDE; WEERSINK, 2018, p. 366). Os SMR são parâmetros de caráter obrigatório a todos os agricultores, recebam ou não algum tipo de auxílio, e englobam normas sobre bem-estar animal, meio ambiente e saúde pública, de plantas e de animais. As GAEC, aplicados somente aos sujeitos que recebem benefícios, envolvem **(a)** prevenir a erosão do solo, definindo a cobertura mínima do solo e práticas mínimas de manejo da terra; **(b)** manter a matéria orgânica do solo e a sua estrutura; **(c)** manter pastagens permanentes; **(d)** proteger a biodiversidade e garantir a retenção das características da paisagem por meio, por exemplo, da proibição do corte de sebes e árvores durante a época de reprodução e criação de pássaros; e **(e)** proteger e gerir a recursos hídricos por meio do estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água, autorização da água para irrigação e proteção das águas subterrâneas da poluição¹⁹. Nesse cenário, há o evidente estímulo para que agricultores desenvolvam práticas mais sustentáveis.

O *cross compliance* é, portanto, um modelo de política pública de estímulo que pode ser usado para tratar de questões socioambientais no agronegócio. No mais, vale apontar que a consecução de questões ESG pode ser beneficiada a partir de uma abordagem conjunta por leis punitivas e políticas de incentivo.

¹⁹ Informações disponíveis no portal da Comissão Europeia: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/income-support/cross-compliance_en#relatedlinks>.

4. ESTÍMULOS À CONFORMIDADE NO AGRONEGÓCIO: O SELO MAIS INTEGRIDADE

4.1. A relação do Estado brasileiro com o agronegócio: fundamentos, regulação e estímulo ao setor

A integridade corporativa é uma demanda recorrente nas últimas duas décadas. Já está ficando velho reconhecer que empresas e indivíduos não só podem, mas devem adotar boas práticas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança. O ambiente onde se desenrolam as relações interpessoais é um espaço para todos e, portanto, deve ser respeitado e preservado por todos. Preocupar-se com questões ESG significa reconhecer que as escolhas de hoje são fundamentais para determinar os contornos da sociedade em algumas gerações. Assim, cabe a Estados, empresas, indivíduos e qualquer outro agente o dever de garantir a sustentabilidade.

O empenho em desenvolvimento sustentável no setor privado pode ocorrer de forma voluntária ou a partir de estímulos e imposições por parte de autoridades. A obtenção de resultados sustentáveis efetivos está relacionada a adequada coordenação entre autonomia e obrigação. Nesse sentido, é necessário criar mecanismos que consolidem no mercado uma cultura empresarial de boas práticas e que punam e desestimulem condutas que fomentem riscos ESG. Há de ser reconhecer que o setor público possui a posição de maior relevância para a criação de mecanismos de estímulo e sancionatórios.

Ao observarmos a Estado brasileiro, logo é possível notar que no ordenamento jurídico nacional as questões socioambientais possuem um lugar de destaque. A própria Constituição Federal da República (CF) têm em sua composição dois capítulos destinados a tratar sobre direitos sociais (título II, capítulo II) e o meio ambiente (título VIII, capítulo VI), para além de diversas outras previsões sobre esses temas. A CF também é clara ao determinar como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) a proteção ambiental (incisos VI, VII e XI) e a garantia do bem-estar social (incisos V, IX e X).

Em paralelo, normas constitucionais, como as **(a)** do inciso IV do caput do art. 1º, **(b)** do parágrafo único do art. 170 e **(c)** do caput do art. 174, fundamentam o papel do Estado na atividade econômica como de agente normativo e regulador. Esse papel é reafirmado no art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. As funções do Estado de fiscalizar, incentivar e planejar garantem o bom funcionamento do mercado ao punir abusos, mitigar deficiências e estimular boas práticas. Esse trabalho não almeja discutir a amplitude do envolvimento do

Estado no mercado, mas sim enfatizar que a sua participação é fundamental para a garantia da liberdade econômica e do desenvolvimento socioambiental, bem como para assegurar a função social da propriedade (art. 170, III, da CF) e, conseqüentemente, da empresa²⁰. A partir desses referenciais normativos, o Estado brasileiro é capaz de atuar em prol da integridade e da sustentabilidade. A dimensão dessa atuação pode ser segmentada em análises de diferentes setores do mercado, porém, aqui é feito um recorte com enfoque no agronegócio.

A maneira como os sujeitos que compõem a estrutura institucional do Estado brasileiro vem abordando o agronegócio está determinando mais claramente as características do setor. Elencar princípios, identificar agentes e delimitar atividades e relações que integram o sistema agroindustrial, todos são pontos fundamentais para que falhas sejam corrigidas e operações otimizadas. Evidentemente, conhecer o agronegócio permite a adoção de iniciativas para o seu aprimoramento.

No que tange a sua dimensão jurídica, o agronegócio vem tomando o contorno de um sub-ramo do Direito Comercial. Isso pode ser identificado no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487/2013, proposto pelo Senador Renan Calheiros, que sugere a reforma do Código Comercial. Ao tratar sobre agronegócio e sistemas agroindustriais, o projeto de lei afirma a sustentabilidade como um dos princípios das atividades relativas à produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico, nos termos dos arts. 26, I, e 27 do texto inicial do PLS. O projeto designa um livro específico para a abordagem de questões do agronegócio, tais como os seus conceitos, contratos, títulos de crédito e de títulos vinculados a direitos creditórios. Vale destacar que o PLS ainda está em trâmite e sua última movimentação foi, em 2019, na Comissão Temporária para a Reforma do Código Comercial (CTRCC)²¹.

A relação do agronegócio com o arcabouço legislativo nacional está muito atrelada a normas relativas a instrumentos de crédito, vide **(a)** a Lei nº 4.829/65, instituiu o Crédito Rural; **(b)** Decreto-Lei nº 167/67, regulamenta os títulos de crédito e as garantias de crédito rural; **(c)** a Lei nº 8.929/94, institui a Cédula de Produto Rural (CPR); e **(d)** a Lei nº 13.986/20, atualiza diferentes regras do setor e institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Também, é possível promover uma análise do setor a partir de sua conformidade com normas referentes a sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e anticorrupção.

²⁰ Por função social da empresa, vale ressaltar o seguinte apontamento feito pela professora Ana Frazão: “A função social tem por objetivo, com efeito, **reinsere a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada**, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades” (2018, p.9). (grifo meu)

²¹ Informação disponível para consulta em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 8 de outubro de 2021.

No primeiro grupo, há o conjunto de regras que compõem a chamada legislação ambiental, como exemplo: **(a)** Lei nº 6.938/81, institui a Política Nacional do Meio Ambiente; **(b)** Resolução CONAMA nº 237/97, referente ao licenciamento ambiental; **(c)** Lei nº 9.605/98, dispõe sobre crimes ambientais; e **(d)** Lei nº 12.651/12, conhecida como código florestal. O acesso ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, logo a preservação se impõe como responsabilidade de toda a coletividade. A relevância do tema levou o constituinte a prever que “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme o art. 225, § 3º, da CF.

O risco ambiental é o elemento de maior visibilidade relativo ao agronegócio, porém, deve-se ressaltar que o setor também apresenta riscos trabalhistas e de corrupção, como em todo negócio. O trabalho no sistema agroindustrial usualmente apresenta problemas de segurança e de participação irregular de jovens e crianças. Esse cenário exige atenção redobrada para o cumprimento de previsões da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43. No que tange a corrupção, verifica-se que é um risco não só do agronegócio, mas de todo o mercado brasileiro. A recorrência de escândalos de fraude e suborno estimularam uma maior fiscalização por autoridades, como o Ministério Público, a CGU e o CADE, e enrijeceram a punição a esses ilícitos, a exemplo da Lei nº 12.846/13. Partindo desse panorama, o *compliance* parece consistir em um mecanismo razoável para a mitigação desses riscos ESG.

Quanto a participação da administração pública no agronegócio, há de se destacar a atribuição de planejar e executar a política agrícola, conforme o art. 187 da CF. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre os fundamentos e instrumentos dessa política e estabelece a distribuição de competências para uma atuação colaborativa e complementar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Partindo de tais previsões, o Estado tem a “função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar a atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas” (BURANELLO, 2018, p. 39). O planejamento agrícola a ser feito pelo poder público ocorre usualmente por meio de planos de safras e de planos plurianuais, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.171/1991.

A administração pública direta, em âmbito federal, tem como órgão responsável pelo agronegócio o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e suas instituições subordinadas. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dentre eles o MAPA. Em seu art. 21, a

legislação definiu dentre as competências do órgão **(a)** a defesa agropecuária e segurança do alimento (inciso VI); **(b)** o desenvolvimento rural sustentável (inciso XII); **(c)** a conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura (inciso XV); e **(d)** boas práticas agropecuárias e bem-estar animal (inciso XVI). Esse rol de competências oferece fundamento legal ao ministério para que atue no estímulo ao setor privado para a implementação de boas práticas no agronegócio e, portanto, de práticas ESG.

4.2. O Selo Mais Integridade

O MAPA, em conformidade com a crescente preocupação da administração pública com a integridade, vem empreendendo esforços para implementação e aperfeiçoamento de boas práticas do órgão. Em paralelo ao fortalecimento do seu programa interno de integridade, o ministério tem exigido que iniciativas análogas sejam praticadas pelo setor privado. A Portaria MAPA nº 877, de 6 de junho de 2018, prevê em seu art. 1º a necessidade de que

os editais de licitação e os respectivos contratos, publicados pelas Unidades Gestoras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Brasília-DF ou nos Estados, cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), **contenham cláusula específica que fixe o prazo de 9 (nove) meses, a contar da data da assinatura do contrato, para que as empresas prestadoras de serviço comprovem a implementação de Programa de Integridade.** (grifo meu)

A demanda de programa de integridade para contratar com o órgão se soma ao estímulo de *compliance* ao setor privado por meio do “Selo Mais Integridade”. Aos poucos, o órgão exhibe uma postura mais ativa no incentivo a empresas para que adotem boas práticas corporativas, sendo elas beneficiadas por seus esforços.

A Portaria nº 2.462, de 12 de dezembro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento instituiu o “Selo Agro+ Integridade”. A finalidade da iniciativa, conforme seu art. 1º, é o de “premiar as empresas do agronegócio que, reconhecidamente desenvolvam Boas Práticas de gestão de integridade, ética e sustentabilidade”. Os requisitos de habilitação para a premiação apresentavam 4 enfoques na data de sua criação: anticorrupção, trabalhista, sustentabilidade e setorial (somente para negócios do setor algodoeiro)²².

²² Para o ano de 2021, houve a inclusão de exigências específicas para empresas e cooperativas do setor pesqueiro. Tais agentes devem apresentar “Certificado Oficial de Boas Práticas Higiênico-sanitárias a Bordo”, nos termos da Portaria SAP-MAPA nº 310, de 24 de dezembro de 2020.

Uma vez reconhecida a congruência das atividades da empresa com os requisitos estabelecidos pelo MAPA, o negócio fica habilitado por um ano a utilizar o selo em seus produtos e em meios de comunicação, bem como ter seu nome divulgado no portal do ministério e em ocasiões relacionadas à premiação.

Embora o benefício de conformidade com a portaria enseje essencialmente em vantagens à imagem institucional da empresa, a iniciativa demonstrou uma preocupação objetiva do MAPA em estimular no setor privado do agronegócio questões de responsabilidade social, sustentabilidade ambiental, ética corporativa e de mitigar a fraude, suborno e corrupção, ou seja, questões ESG.

Em 2019, o Selo ampliou o seu escopo ao abranger também as cooperativas do agronegócio e definiu parâmetros de renovação para os sujeitos premiados no ano anterior. A atualização se deu pela Portaria MAPA nº 212, de 18 de janeiro de 2019, que delimitou como público alvo da iniciativa **(a)** empresas do agronegócio, instaladas no país; **(b)** empresas de insumos diretamente vinculadas à produção agropecuária; **(c)** cooperativas de produção agropecuária²³; e **(d)** empresas já premiadas que pretendam a renovação do Selo. Contudo, a norma declarou que a premiação não iria abranger empresas e cooperativas do ramo de logística, armazenagem e laboratórios, ainda que de apoio à atividade agropecuária, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da portaria.

A Portaria MAPA nº 32, de 5 de fevereiro de 2021, dispõe sobre os contornos mais recentes da premiação. A norma apresenta o reconhecimento como “Selo Mais Integridade” e garante que os agentes que fizerem a renovação do selo poderão utilizá-lo pelo prazo de 2 anos. A Portaria MAPA nº 32/2021, inova pouco em comparação com os regulamentos anteriores. Em linhas gerais, reafirma o seu intento de premiar boas práticas relacionadas a sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e anticorrupção, nos termos do art. 1º do regulamento:

- I** - estimular a implementação de programas de integridade, ética e de sustentabilidade, em seu amplo espectro, qual seja: econômico, social e ambiental;
- II** - conscientizar empresas e cooperativas do agronegócio sobre seu relevante papel no enfrentamento às práticas concorrenciais corruptas e antiéticas;
- III** - reconhecer práticas de integridade e ética em empresas e cooperativas do agronegócio no mercado nacional, no relacionamento entre si e com o setor público; e
- IV** - mitigar riscos de ocorrência de fraudes e corrupção nas relações entre o setor público e o setor privado ligado ao agronegócio.

²³ São consideradas cooperativas do agronegócio, para os fins da premiação, as cooperativas singulares e centrais ou federações cooperativas, conforme a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

No que tange aos requisitos de habilitação, a premiação permaneceu com os enfoques anticorrupção, trabalhista e de sustentabilidade ambiental, excluindo somente a categoria setorial. Em verdade, os requisitos setoriais não apresentavam parâmetros adequadamente especificados, levando a certa imprecisão sobre a sua pertinência como requisito de habilitação. Vale destacar, porém, que a certificação ABR/BCI ainda consta como obrigação para empresas e cooperativas ligadas ao setor algodoeiro, nos termos do art. 8º, § 2º, da Portaria MAPA nº 32/2021.

Tabela 06: Requisitos de habilitação para a obtenção do “Selo Agro+ Integridade”, conforme a Portaria MAPA nº 32/2021

Anticorrupção	<ul style="list-style-type: none"> • Comprometimento da alta administração, a partir de documento específico que comprove a implementação do programa de integridade (ou <i>compliance</i>) na empresa ou na cooperativa; • Código de Ética ou de Conduta aprovado, com comprovação de ampla divulgação ao público interno (por mailing direto específico aos empregados e dirigentes) e externo (site oficial na rede mundial de computadores) da empresa ou cooperativa; • Canal de Denúncia Efetivo, implementado a mais de 1 (um) ano da data final do prazo de inscrição; • Realização de treinamento de dirigentes e empregados nos temas relacionados ao programa de integridade (ou <i>compliance</i>) aprovado ou relativos ao Código de Ética ou de Conduta; • Resumo das principais ações realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses sobre transparência e gestão de risco implementadas; • Ser signatária do "Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção do Instituto Ethos"²⁴;
----------------------	---

²⁴ Sobre o Pacto: “As empresas podem – e devem – desempenhar um papel importante no combate à corrupção, atuando para promover um mercado mais íntegro e ético. É nesse sentido que trabalha o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção: para unir empresas com o objetivo de promover um mercado mais íntegro e ético e erradicar o suborno e a corrupção. (...) Ao se tornarem signatárias do pacto, as empresas assumem o compromisso de divulgar a legislação brasileira anticorrupção para seus funcionários e stakeholders, a fim de que ela seja cumprida integralmente. Além disso, elas se comprometem a vedar qualquer forma de suborno, trabalhar pela legalidade e transparência nas contribuições a campanhas políticas e primar pela transparência de informações e colaboração em investigações, quando necessário”. Informação disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/projetos/integridade/pacto-empresarial-pela-integridade-e-contra-a-corrupcao/>>.

	<ul style="list-style-type: none"> • Certidão negativa da Justiça Federal onde a empresa ou cooperativa é sediada, estendida aos estados da Federação em que tenham filiais²⁵; • Declaração produzida e assinada pelo representante da empresa ou cooperativa de que a matriz e suas filiais não constam da lista de estabelecimentos que incorreram em adulteração ou falsificação gerenciada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à habilitação; • Declaração produzida e assinada pelo representante da empresa ou cooperativa sobre a existência de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), em curso ou celebrado, com o Ministério Público brasileiro, referente à empresa ou cooperativa ou qualquer de seus sócios, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à habilitação; • Declaração produzida e assinada pelo representante da empresa ou cooperativa sobre a existência de notícias desabonadoras relevantes, esclarecendo sua veracidade, ou não, e se sim, quais as providências adotadas para correção e mitigação do risco de reincidência; e • Declaração produzida e assinada pelo representante da empresa ou cooperativa sobre a existência, ou não, de demandas judiciais, na esfera penal, no país ou no exterior, em que os sócios ou dirigentes figurem como réus.
Trabalhista	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração produzida e assinada pelo(s) representante(s) cadastrado(s) pela própria empresa (incluindo sócios e administradores, no caso de empresas) ou cooperativa (incluindo seus dirigentes), com apresentação da relação de todos os CNPJs e/ou CPFs envolvidos, de que não constam da Lista Suja do Trabalho Escravo ou Análogo ao Escravo, previsto na legislação vigente, na data de inscrição; e

²⁵ O art. 6º, I, parágrafo único da portaria, indica que:

Parágrafo único. No caso de Certidão Positiva da Justiça Federal, somente serão considerados para fins de reprovação da empresa ou cooperativa os processos judiciais enquadrados como crimes contra a saúde pública, os crimes contra a ordem tributária e os crimes contra o meio ambiente, em todos os casos com decisão condenatória, ainda que não transitada em julgado ou transitados em julgado há menos 24 (vinte e quatro) meses.

	<ul style="list-style-type: none"> Nada Consta retirado da página oficial da Área de Fiscalização Trabalhista do Governo Federal sobre Infrações Trabalhistas relacionadas à exploração do trabalho infantil ou ao menor aprendiz (conforme previsto nos arts. 401, 403, 404, 405, 407, 409, 411, 412, 413, 415, 423, 425, 426, 427, 428, 432 e 439 da CLT), nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à habilitação.
Sustentabilidade	<ul style="list-style-type: none"> Certidão Negativa de Débitos Ambientais retirada da página oficial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA²⁶, pela empresa ou cooperativa (incluídas suas filiais), para os 24 (vinte e quatro) meses anteriores à habilitação; e Declaração produzida e assinada pelo representante do interessado, de que não há pendências relativas a multas oriundas de infrações da área de fiscalização agropecuária, a partir de consulta na página oficial do MAPA²⁷, podendo ser ressalvado, desde que devidamente justificado, o(s) caso(s) de pendência(s) relativa(s) à multa(s) recorrida(s) e ainda pendente de manifestação técnica do MAPA.

Fonte: Art.6º do regulamento para o “Selo Mais Integridade”, disposto na Portaria MAPA nº 32/2021.

Em complemento aos requisitos de habilitação, a portaria também prevê que seja fornecido relatório técnico denominado “Programa de Gestão Sustentável”²⁸. O relatório deverá possuir 4 capítulos, referentes as seguintes informações, nos termos do art. 8º do Regulamento do “Selo Mais Integridade”, na Portaria MAPA nº 32/2021:

²⁶ Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/sicafixt/>>.

²⁷ Disponível em: <http://extranet.agricultura.gov.br/sipe_cons/ap_consulta_boleto_sicar_cons>.

²⁸ Art. 8º Requisitos de avaliação - contemplando um conjunto de documentação digitalizada (em formato PDF), contendo relatório técnico denominado "Programa de Gestão Sustentável" (foco meio ambiente), dividido em 4 Capítulos, contendo as seguintes especificações:

[...]

§ 1º **Será admitida a substituição do modelo de relatório denominado "Programa de Gestão Sustentável"** (foco meio ambiente), na formatação definida no caput, por:

- relatório de sustentabilidade referente ao último ano base, seguindo as normas GRI (*Global Reporting Initiative*), modelo reconhecido mundialmente, com Atestado de Conformidade fornecido por alguma instituição qualificada e reconhecida pela GRI para treinamentos oficiais no Brasil; ou

- em caso excepcional, devidamente justificado pelo interessado, relatório de sustentabilidade atestado por entidade certificadora de âmbito nacional ou internacional. (grifo meu)

I - manifestação formal da alta direção, na busca pelo atendimento à legislação de defesa agropecuária, em especial com relação às práticas que visam garantir a proteção da saúde e bem estar dos animais, a sanidade dos vegetais, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico sanitária dos alimentos e dos demais produtos agropecuários, e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

II - discriminar as instruções internas específicas para o cumprimento aos seguintes itens das Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural relacionadas à Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), detalhando especialmente os seguintes itens da referida norma - naquilo que couber à atividade realizada na empresa ou cooperativa:

- a) 31.5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR;
- b) 31.6 Medidas de Proteção Pessoal;
- c) 31.7 Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins;
- d) 31.9 Transporte de Trabalhadores;
- e) 31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas, Equipamentos e Implementos; e
- f) 31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural.

III - a partir da definição de que a principal atividade da respectiva empresa ou cooperativa esteja voltada para produtos de origem animal, vegetal ou químico apresentar, de forma resumida, um descritivo sobre o modus operandi do controle dos níveis de resíduos e contaminantes, conforme legislação vigente; e

IV - a partir da definição da principal atividade da respectiva empresa ou cooperativa, descrever as ações adotadas para alinhamento e potencial contribuição do Programa de Sustentabilidade a, no mínimo, 2 (dois) dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (ONU).

Os dados submetidos pelas empresas são analisados pela unidade técnica da premiação, Secretaria-Executiva do Comitê Gestor (SECG), sendo os trabalhos encaminhados para homologação por parte do Comitê Gestor. A homologação da relação nominal das empresas para obtenção do “Selo Mais Integridade” é feita por Comitê Gestor composto por instituições públicas e privada, nos termos da Portaria SE-MAPA nº 599, de 16 de abril de 2018. A instrução indica uma composição por 1 membro titular oriundo de cada uma das seguintes instituições:

(a) Públicas: MAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e CGU;

(b) Privadas: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, *Alliance for Integrity*, CNA, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e Bolsa de Valores do Brasil (B3).

Em análise das edições do Selo para os anos de 2019/2020, foram escolhidas pelo Comitê Gestor as 3 melhores boas práticas, sendo elas:

BALDONI PRODUTOS NATURAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME: “PROGRAMA DE APICULTURA SUSTENTÁVEL BALDONI”, que consiste na parceria com pequenos e médios agricultores, que detenham áreas protegidas, para o desenvolvimento da apicultura sustentável, envolvendo 5 mil colmeias.

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.: “PIF CAST – O PODCAST DA PIF PAF ALIMENTOS”, que versa sobre a criação de um podcast com orientações aos colaboradores sobre postura profissional, conflito de interesses e combate ao assédio.

TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.: “DOAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA – SEGUINDO AS BOAS PRÁTICAS DA CGU”, que se baseou numa série de ações e apoio a comunidades carentes e profissionais de saúde durante a pandemia, realizando a doação de cestas básicas e máscaras de proteção facial

As boas práticas selecionadas refletem iniciativas referentes a sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e ética. Embora o “Selo Mais Integridade” seja um vetor de estímulo a questões ESG, verifica-se uma adesão extremamente baixa à iniciativa. A premiação para o ano de 2020 contou com a homologação de somente 8 novas empresas e com a renovação de outras 12, conforme a Portaria SE-MAPA nº 89, de 14 de janeiro de 2021. Esses resultados demonstram que ainda há muito o que se fazer para que os agentes do agronegócio sejam instigados a investir em ESG.

De forma complementar, o MAPA também apresenta outra iniciativa em prol da integridade, sendo ela o “Cadastro Agroíntegro”. Regulamentado pela Portaria MAPA nº 1.429, de 22 de junho de 2020, o cadastro tem a “finalidade de reconhecer ações iniciais efetivas de empresas e cooperativas agropecuárias que demonstrem a implementação de práticas de integridade, ética e transparência, ainda que em estágio inicial”, nos termos do art. 1º do Regulamento Cadastro “Agroíntegro”. A adesão à iniciativa está condicionada a assinatura de “Termo de Compromisso com a Ética e a Integridade”, disponibilizado pelo ministério. O art. 1º, parágrafo único, do regulamento esclarece que o termo consiste em “declaração pública da disposição para atuar e contribuir para um ambiente concorrencial mais íntegro, ético e transparente no setor privado e em suas relações com o setor público; bem como da demonstração de ações efetivas de curto e médio prazo com este propósito”.

O “Cadastro Agroíntegro” é similar ao “Selo Mais Integridade” por oferecer benefícios reputacionais à empresa por meio de divulgação pública de sua participação na iniciativa. Em verdade, aparenta ser uma proposta menos rigorosa que o Selo, mas que também se traduz em um estímulo à integridade. O cadastro apresenta o mesmo problema de baixa adesão de empresas e cooperativas do agronegócio, possuindo somente 15 CNPJs habilitados na iniciativa²⁹.

²⁹ Informação publicada no portal do MAPA. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/cadastro-agrointegro>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou analisar o espaço do *compliance* junto aos agentes privados do agronegócio. A conformidade foi abordada como prática relacionada a questões de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa. Nesse sentido, o ESG aparece como elemento capaz de impactar positivamente a sociedade e de gerar valor à empresa que o aplica.

O agronegócio no Brasil é um sistema que comporta bens e serviços distribuídos entre o fornecimento de insumos e a distribuição para consumo final. A amplitude dessa cadeia reflete em altos rendimentos e impactos. Quanto aos seus impactos negativos, o setor apresenta grandes riscos ambientais, como desmatamento e uso inadequado de solo e água, e sociais, com destaque para a falta de segurança no trabalho e a participação irregular de jovens e crianças. Outro risco que merece destaque é o da corrupção. A reputação adquirida pelo Brasil serviu para que *stakeholders* tomassem o suborno e a fraude como práticas passíveis de recorrência em todo o mercado brasileiro.

A existência desse conjunto de riscos pode ser apontada como argumento primário para o investimento em mecanismos de *compliance*. A implementação de um programa de conformidade, ou integridade, permite a identificação de fraquezas e a criação de instrumentos e condutas passíveis de mitigá-las. A empresa comprometida com uma cultura corporativa de *compliance* demonstra para consumidores e investidores a sua preocupação com um desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, agrega valor reputacional e financeiro à empresa.

A captação de recursos é um benefício que cada vez mais parece ser facilitada para empresas empenhadas em questões ESG. O Pacto Global da ONU e os Princípios para o Investimento Responsável são exemplos de iniciativas internacionais com a finalidade de estimular empresas éticas e fortalecer os mercados nos quais elas atuam. Ao exigir parâmetros de gestão amparados nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, eles buscam efetivar uma cultura de boas práticas fundamental na garantia da qualidade de vida em sociedade e naquela das próximas gerações.

Em paralelo, políticas públicas também podem ser empregadas como mecanismo de fomento à integridade. O instrumento do *cross compliance* é um exemplo de política que oferece vantagens, como pagamento direto ou facilitação de acesso a crédito, a agricultores que adotam práticas ambientalmente sustentáveis. Nesse contexto, é razoável reconhecer que um Estado é capaz de promover programas de fomento a agentes do mercado por condutas ESG, sem que eles fragilizem a concorrência entre esses sujeitos.

O estímulo reputacional e financeiro de *stakeholders* a empresas mais íntegras é uma forma de fomentar o *compliance*. No entanto, o emprego dessas práticas para o controle de riscos ESG deve ser complementado por normas que os desestimulem de maneira mais efetiva. A capacidade legislativa e regulamentadora de um Estado complementa os estímulos em questão. As empresas, assim, são direcionadas de forma complementar para a integridade por meio da punição daquelas que não cumprirem determinadas regras.

O Brasil apresenta uma série de normas que podem ser reconhecidas como de estímulo ao ESG, tais como a Lei Anticorrupção, a Consolidação das Leis Trabalhistas e toda sua legislação ambiental. O amplo conjunto de regras vem associado a duras punições, abrangendo elevadas multas por suborno e fraude, responsabilização penal e administrativa por crimes ambientais, impedimento de contratar com a administração pública, dentre outros. A dimensão da sanção também pode tomar contornos internacionais, vide o mecanismo de *cross debarment* por Bancos Multilaterais de Desenvolvimento ao replicar punições impostas devido a prática de corrupção.

Os agentes privados do agronegócio devem, então, estar em conformidade com esse amplo ordenamento jurídico. Nesse sentido, surge o “Selo Mais Integridade” como iniciativa voltada ao *compliance* com parâmetros ambientais, trabalhistas e de anticorrupção. O Selo é uma iniciativa positiva do MAPA a questões ESG. No entanto, os benefícios que fornece estão limitados a vantagens reputacionais. A falta de atratividade pode ser uma das razões pela baixa adesão à iniciativa. Vale destacar que a mesma falta de adesão pode ser observada no programa “Cadastro Agroíntegro” do ministério.

Há, ainda, espaço para que sejam criadas legislações ou regulamentações que incentivem o *compliance* no agronegócio brasileiro. Ao passo que também é possível observar a crescente importância que a conformidade com padrões ESG, embora não utilizem o termo, tem recebido de autoridades.

O trabalho não esgota o tema, mas busca servir como um ponto de partida para os interessados na relação de *compliance* e agronegócio. O conteúdo aqui apresentado agrupa um conjunto de conceitos introdutórios e de iniciativas relacionadas a boas práticas corporativas, servindo como suporte para a compreensão, de maneira geral, da conformidade no sistema agroindustrial.

BIBLIOGRAFIA

AGRIPINO, N. E.; MARACAJÁ, K. F. B.; MACHADO, P. de A. C **Sustentabilidade Empresarial no agronegócio: Percursos e implicações nas práticas brasileiras**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 7, p. e30210716567, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i7.16567. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16567>. Acesso em: 15 set. 2021.

ANBIMA. **Guia ASG: Incorporação dos aspectos ASG nas análises de investimento**. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/1A/50/EE/31/BFDEF610CA9C4DF69B2BA2A8/ANBIMA-Guia-ASG-2019.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

ARAÚJO, M. J. **Fundamentos de agronegócios**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014310/>. Acesso em: 15 de set. 2021.

ASIAN DEVELOPMENT BANK. **Integrity Principles and Guidelines (2015)**. 2015. Disponível em: <https://www.adb.org/sites/default/files/institutional-document/32131/integrity-principles-guidelines.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600120/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

_____. **Decreto nº 8.420, de 10 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 2 out 2021.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 2 out 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

_____. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art21>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art1>. Acesso em: 8 out. 2021.

_____. **Portaria MAPA nº 2.462, de 12 de dezembro de 2017.** 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-2462-2017-mapa-o-selo-agro-integridade>>. Acesso em: 6 out. 2021.

_____. **Portaria MAPA nº 877, de 6 de junho de 2018.** 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21011070/do1-2018-06-08-portaria-n-877-de-6-de-junho-de-2018-21011042>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. **Portaria MAPA nº 212, de 18 de janeiro de 2019.** 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-212-2019-mapa-premiacao-do-selo-agro-integridade>>. Acesso em: 6 out. 2021.

_____. **Portaria MAPA nº 1.429, de 22 de junho de 2020.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/PORTARIA1.429CadastroAGROINTEGRO.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. **Portaria MAPA nº 32, de 5 de fevereiro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/PORTARIAMAPAN32.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2021.

_____. **Portaria SE-MAPA nº 599, de 16 de abril de 2018.** 2018. Disponível em: <<https://alimentusconsultoria.com.br/portaria-599-abril-2018-mapa/>>. Acesso em :12 out. 2021.

_____. **Portaria SE-MAPA nº 89, de 14 de janeiro de 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/selo-mais-integridade/2020/PORTARIASEN89DE14DEJaneiroDE2021DOU.pdf>>. Acesso em :13 out. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 22 de novembro de 2013.** Reforma o Código Comercial. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 8 out. 2021.

CADE. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia para programas de compliance.** 2013. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640898/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

CFS. **Principles for responsible investments in agriculture and food systems.** 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/policy-support/tools-and-publications/resources-details/en/c/422954/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

CGU. **Coleção Integridade em Contratações Públicas: Volume 1.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66646/7/Informativo_Colecao_Integridade_em_Contratacoes_Publicas_2021_V1.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

CGU. **Empresa Pró-Ética 18/19.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao/2018-2019/relatorio-pro-etica-18-19.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2020.

CGU. **Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas.** 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2021.

CNA; CEPEA. **PIB do agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/boletins/sut.pib_dez_2020.9mar2021.pdf>. Acesso em: 13 ser. 2021.

COSTA, Carlos Eduardo Lampert. GONZÁLEZ, Manuel José Ferero; ALMEIDA, Nathália Filgueiras de. **As relações econômicas do Brasil com os principais bancos multilaterais de desenvolvimento (1990-2012).** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=23515>. Acesso em: 3 out. 2021.

FERNANDES, J. L. B.; LINHARES, H. C. **Análise do desempenho financeiro de investimentos ESG nos países emergentes e desenvolvidos.** Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091209>. Acesso em 22 set. 2021.

FIESP. **Balança Comercial Brasileira do Agronegócio – agosto 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/balanca-comercial/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas, FRAZÃO, Ana (Coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte: Forum, 2018. p. 71-104.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de Almeida. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico)**. São Paulo: Pontífice Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/funcao-social-da-empresa_5b47ef7ed1565.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

FRIEDE, Gunnar; BUSCH, Timo; BASSEN, Alexander. **ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies**. *Journal of Sustainable Finance & Investment*, v. 5, n. 4, p. 210-233. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2699610>. Acesso em: 25 set. 2021.

FROMAGEAU, Edouard. **Cross Debarment, MPILux working paper 4**. 2017. Disponível em: <https://pure.mpg.de/rest/items/item_2593711/component/file_2593710/content>. Acesso em: 3 out. 2021.

GPEDC. **Multilateral Development Banks and private sector engagement for sustainable development**. 2019. Disponível em: <<https://www.adb.org/sites/default/files/publication/512376/mdbs-private-sector-sustainable-development.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2021.

IBDEE. **Código de Compliance Corporativo: Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial**. 2017. Disponível em: <<https://ibdee.org/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2021.

IFC. **Good Practice Handbook: Assessing and Managing Environmental and Social Risks in an Agro-Commodity Supply Chain**. 2013. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_handbook_agrosupplychains>. Acesso em: 28 set. 2021.

J. P. MORGAN ASSET MANAGEMENT. **Building stronger portfolios: ESG Integration**. 2020. Disponível em: <https://am.jpmorgan.com/content/dam/jpm-am-aem/global/en/institutional/communications/lux-communication/JPMAM_ESG_Integration_Brochure.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

KRISTENSEN, Lone; PRIMDAHL, Jørgen. **Potential for Environmental Cross-Compliance to Advance Agri-Environmental Objectives**. 2004. Disponível em: <<http://minisites.ieep.eu/assets/56/seminar3report.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2021.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance - Concorrência e combate à corrupção**, 1ª edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/>>. Acesso em: 2 out. 2021.

MINISTRY OF JUSTICE. **The Bribery Act 2010: Guidance about procedures which relevant commercial organisations can put into place to prevent persons associated with them from bribing**. 2011. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/832011/bribery-act-2010-guidance.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

OAB/MG. **Compliance: Guia para as organizações brasileiras**. 2016. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Cartilha%20Compliance_cartilha%20vers%C3%A3o%20final_Impress%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

OCDE. **Environmental cross compliance in agriculture**. 2010. Disponível em: <<https://www.oecd.org/agriculture/topics/agriculture-and-the-environment/documents/environmental-cross-compliance-in-agriculture.pdf>>. Acesso em: 4 out 2021.

PRI. **Principles for Responsible Investment: Annual Report 2021**. 2021. Disponível em: <https://dwtyzx6upklss.cloudfront.net/Uploads/y/o/i/pri_annualreport_2021_web_346706.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

PRI. **Princípios para o Investimento Responsável (PRI)**. 2019. Disponível em: <<https://www.unpri.org/download?ac=10969>>. Acesso em 22 set. 2021.

REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL. **Os princípios empresariais para alimentos e agricultura como orientadores para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/plataformas-de-acao/acao-pelo-agro-sustentavel>>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

RUDE, James; WEERSINK, Alfons. The Potential for Cross-Compliance in Canadian Agricultural Policy: Linking Environmental Goals with Business Risk Management Programs. **Canadian Journal of Agricultural Economics**, v. 66, n. 3 p. 359-377, set. 2018.

THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins – Connecting financial markets to a changing world**. 2004. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins_wci_1319579355342>. Acesso em: 15 set. 2021.

THE WORLD BANK. **World development report 2008: Agriculture for Development**. 2007. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/5990/WDR%202008%20-%20English.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 out. 2021.

UNEP FINANCE INITIATIVE. **A legal framework for impact: sustainability impact in investor decision-making**. 2021. Disponível em: <<https://www.freshfields.com/en-gb/our-thinking/campaigns/a-legal-framework-for-impact/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

UNEP FINANCE INITIATIVE. **A legal framework for the integration of environmental, social and governance issues into institutional investment**. 2005. Disponível em: <https://www.unepfi.org/fileadmin/documents/freshfields_legal_resp_20051123.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

UNEP FINANCE INITIATIVE. **Managing environmental, social and governance risks in non-life insurance business**. 2020. Disponível em: <<https://www.unepfi.org/psi/wp-content/uploads/2020/06/PSI-ESG-guide-for-non-life-insurance.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.